



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602212-13.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - 0602212-13.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL ALAGOAS Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOAO PEDRO PACHECO DE ARAUJO - DF82958, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082, ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF16379, GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF2937, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A REPRESENTADO: JOAO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA ASSISTENTE PASSIVO: PAULO FERNANDO DOS SANTOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) Representantes do(a) REPRESENTADO: JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713 Representante do(a) ASSISTENTE PASSIVO: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL4693-A Representantes do(a) ASSISTENTE PASSIVO: NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A, SANDRYELLE CRISTINA ALVES DA SILVA - DF73843, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, MARINA GRIGOL PAIM - DF67144, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174, GABRIEL RIGOTTI DE AVILA E SILVA - DF67285, BRUNA LUIZA MOTTA ADORNO - DF77682, ANGELO LONGO FERRARO - DF37922 EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ART. 30-A DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA E OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO. CUSTEIO DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL POR SINDICATO. CNPJ DA CANDIDATURA E DO PARTIDO DO REPRESENTADO INSERIDO NO MATERIAL DE PROPAGANDA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E SEGURO. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. GRAVIDADE EVIDENCIADA PELA RELEVÂNCIA JURÍDICA DA IRREGULARIDADE E PELA MÁ-FÉ DO CANDIDATO. ELEVADA TIRAGEM DO MATERIAL. UTILIZAÇÃO DO MOVIMENTO SINDICAL PARA A SUA DISTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NA DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE SUPLENTE E ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO. RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS VÁLIDOS E RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. PRECEDENTES DO TSE. 1. O art. 24, inciso VI, da Lei Federal nº 9.504/97 veda expressamente o recebimento por partidos e candidatos de doações financeiras ou estimáveis em dinheiro procedentes de entidades sindicais. Tal restrição decorre do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4650/DF, segundo o qual as doações empresariais possibilitam o

estabelecimento de relações promíscuas entre empresas e agentes políticos, devendo ser vedadas para resguardar a moralidade e lisura das eleições. 2. O conteúdo do material impresso era crítico a adversários políticos do candidato representado e foi distribuído próximo ao período eleitoral, o que, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, configura propaganda eleitoral negativa tendo em vista seu potencial de influenciar na formação de opinião do eleitorado acerca dos candidatos atingidos. 3. Ademais, restou comprovado nos autos que o Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde custeou a impressão e distribuição do referido material de propaganda eleitoral negativa, o que é vedado pelo artigo 24, inciso VI, da Lei Federal nº 9.504/97, que proíbe doações financeiras ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais oriundas de entidades sindicais. 4. Além da inserção do CNPJ do candidato representado no material impresso e da comprovada vinculação prévia da gráfica responsável com sua campanha, o conjunto probatório revela ainda sua participação direta na distribuição dos panfletos ao lado de sindicalistas, demonstrando o vínculo e o favorecimento de sua candidatura. De modo que as contradições e versões conflitantes apresentadas afastam as alegações de desconhecimento e erro na confecção. 5. A participação ativa do representado na distribuição do material comprova o conhecimento prévio de seu conteúdo e origem ilícita. A inércia em adotar providências para impedir a continuidade da propaganda irregular, somada à sua promoção nas redes sociais, denotam a existência de má-fé. 6. Logo, segundo orientação do TSE, financiamento de campanha por fonte vedada e caixa dois são irregularidades consideradas graves. No caso concreto, além da relevância jurídica de tais infrações, identifica-se ainda a má-fé do candidato representado, que pessoalmente fomentou a distribuição da propaganda custeada ilicitamente pelo sindicato, exasperando a gravidade dos fatos. 7. Diante da conduta praticada, amparada pelo vasto acervo probatório dos autos, tem-se por caracterizados os requisitos necessários para a aplicação da sanção de cassação do diploma do candidato representado, prevista no art. 30-A, §2º, da Lei Federal nº 9.504/97, bem como para a anulação dos votos por ele recebidos e a não admissão de seu cômputo para a legenda, na forma do art. 175, §4º, do Código Eleitoral. 8. Representação Especial julgada procedente nos termos do voto divergente. Decisão por maioria. ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER da Questão de Ordem, para, por maioria, vencidos o Desembargador Presidente e a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE quanto à alegação de nulidade processual, determinando a continuidade do julgamento, nos termos do voto do Relator, Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Silvana Lessa Omena (Relatora originária), Natália França Von Sohsten e Guilherme Masaiti Hirata Yendo, em JULGAR PROCEDENTE a representação para cassar o diploma de Suplente do Deputado Federal por Alagoas, obtido pelo candidato representado, João Victor Loureiro Pessoa Catunda, no pleito de 2022, a fim de anular a votação e determinar a retotalização dos votos válidos e os recálculos dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro (acompanharam o voto vencedor/divergente do Desembargador Eleitoral Substituto Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, os Desembargadores Eleitorais Klever Rêgo Loureiro, Ney Costa Alcântara de Oliveira e Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, 10/11/2025 Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO RELATÓRIO Trata-se de Representação Especial proposta pelo Partido Republicano contra João Victor Loureiro Pessoa Catunda, candidato a Deputado Federal no pleito de 2022, pela prática de captação ilícita de recursos para financiamento de campanha, fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Segundo relatou o Partido representante, durante o período eleitoral de 2022, o representado foi flagrado, em local público e de grande circulação, distribuindo panfletos contendo propaganda eleitoral negativa contra outro candidato a Deputado Federal. Alega, além disso, a existência de elementos que demonstrariam que a responsabilidade pelo material impresso seria do candidato representado, afirmando que a propaganda eleitoral negativa era direcionada ao candidato a Deputado Federal Dr. JHC, irmão do prefeito de Maceió, figura política que era constante alvo de críticas pelo representado, além de terem os panfletos sido confeccionados com os elementos obrigatórios de identificação da propaganda eleitoral, tal como a indicação do CNPJ do candidato representado. Narrou que a identificação da distribuição dessa propaganda eleitoral motivou o ajuizamento da Representação Eleitoral nº 0601639-72.2022.6.02.0000 pelo Partido Socialista Brasileiro contra o representado, João Catunda, sob a alegação de ofensas no conteúdo da propaganda, onde foi concedida medida liminar determinando a abstenção da veiculação da propaganda e o recolhimento do material impresso considerado irregular, com a respectiva nota fiscal e a comprovação da tiragem. Complementa que nos autos daquela representação ajuizada pelo PSB, o então candidato João Catunda, ora representado, apresentou defesa argumentando não ter relação com a propaganda objeto de impugnação, alegando que a inclusão de seu CNPJ na impressão do material decorreria de erro da Gráfica que os produziu, atribuindo a responsabilidade pela propaganda ao Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió - SINDSAÚDE, apresentando como prova de sua alegação Nota Fiscal, recibo de pagamento e cheque emitido pela entidade sindical referente à prestação dos serviços da Gráfica. Discorre ainda, o representante, que em decorrência da identificação de que o material gráfico distribuído pelo candidato representado foi financiado por entidade sindical, deferiu-se, naquela Representação Eleitoral, pedido de busca e apreensão na sede do Sindicato, que ao ter sido cumprida, não logrou êxito em encontrar os materiais sujeitos à apreensão. Defende, por tais razões, que os elementos coletados naquela Representação Eleitoral trouxeram evidências da prática de financiamento de propaganda eleitoral por meio de fonte vedada, tendo essa doação sido omitida da prestação de contas de sua campanha, apresentando argumentos sobre a gravidade da conduta do representado, razão pela qual requereu a procedência da representação para condenar o representado à cassação de seu registro de candidatura ou de seu diploma, na forma do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, além da anulação dos votos obtidos e a determinação de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. O representado, por sua vez, se manifestou pela improcedência dos argumentos do Partido representante, afirmando que os panfletos não foram produzidos muito menos distribuídos pelo representado, mas pelo próprio Sindicato, na linha do que também havia manifestado quando da representação eleitoral ajuizada pelo PSB. Lado outro, defendeu-se afirmando que sequer teve conhecimento da contratação do serviço junto a gráfica e que os materiais teriam sido distribuídos unicamente pelos membros da entidade sindical mencionada, sem a sua participação ou de sua equipe. Após as manifestações pertinentes, os

autos seguiram à instrução processual, oportunidade em que ouvidas duas testemunhas, quais sejam: o proprietário da Gráfica prestadora do serviço de impressão da propaganda, Eraldo de Alcântara Filho, e o Presidente do SINDSAÚDE, Tarsys Henrique Gama dos Santos (id. 10028468 ao id. 10028496). Concluída a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais (id. 10035259E 10035261). A Procuradoria Regional Eleitoral, ao se manifestar quanto ao mérito da representação, emitiu parecer pela integral procedência dos pedidos veiculados na representação (id. 10047561). Feito esse relatório sobre o processo em julgamento, passo a fundamentar e decidir especificamente para a análise da existência de conduta irregular a implicar as consequências requeridas pelo partido representante. VOTO VENCEDOR 1. Da vedação de doação eleitoral realizada por pessoa jurídica a partidos e candidatos. Como relatado, o cerne da discussão de mérito é a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão da imputação em face do representado, eleito suplente de Deputado Federal por Alagoas na eleição de 2022, de que teria ele praticado conduta violadora das normas relativas à arrecadação de recursos para financiamento de campanha, especificamente, no caso, através de fonte vedada e por omissão na prestação de contas de doação recebida: Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. § 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. Entendo, de início, que a norma jurídica em destaque tem por objetivo resguardar a moralidade e a lisura das eleições, tendo como principal enfoque a repressão de condutas relacionadas à arrecadação e gastos de campanha que se esquivam da fiscalização desta Justiça Eleitoral, como o recebimento de recursos de fontes vedadas e a utilização de recursos e bens arrecados e omitidos da respectiva prestação de contas. Compulsando o conjunto de normas que tratam da arrecadação e gastos de recursos nas campanhas eleitorais, identifica-se que o art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97, que impõe vedação a partido e candidato em "receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade de classe ou sindical". A prática de doações de campanha efetuadas pessoas jurídicas se mostrou demasiadamente grave, a ponto de merecer a atenção do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. Ao julgar a ADI 4.650/DF, relatada pelo Ministro Luiz Fux, o STF fixou entendimento no sentido de vedar doações de quaisquer pessoas jurídicas a partidos e candidatos, a fim de "bloquear a formação de relações e alianças promíscuas e não republicanas". Como visto, narrou-se na representação a utilização, pelo candidato representado, de material de campanha irregular financiado por sindicato, a constituir violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Nesse contexto, referiu o Partido representante que a situação ocasionou o ajuizamento da Representação Eleitoral nº 0601639-72.2022.6.02.0000, oportunidade em que, ainda no pleito eleitoral de 2022, e com base nas informações constantes dos autos, foi deferida

medida de busca e apreensão em face do candidato representado, João Catunda, para o recolhimento de toda a publicidade irregular. No contexto fático relatado pelo Partido Republicanos, a resolução do mérito dos presentes autos depende da obtenção de respostas aos seguintes questionamentos: O material de propaganda distribuído tem caráter eleitoral? O financiamento dessa propaganda foi custeado por fonte vedada? O material constituiu doação ao candidato? O candidato possuía conhecimento da irregularidade? Essa irregularidade é dotada de gravidade? 2. Do caráter eleitoral do material de propaganda distribuído. Quanto ao primeiro questionamento, entendo que o acervo probatório autoriza a compreensão de que os panfletos propagandísticos (id. 9998236) realmente tinham conotação eleitoral, à medida que distribuídos dentro do período de propaganda eleitoral e seu conteúdo direcionava críticas às candidaturas de familiares do Prefeito de Maceió, especialmente a de seu irmão, Dr. JHC, candidato a Deputado Federal naquele pleito de 2022. Essa constatação foi muito bem delineada pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer (id. 10047561): (...) O panfleto - ilustrado com imagens do prefeito JHC, Rodrigo Cunha (candidato a Governador), Dr. JHC (irmão do prefeito e candidato a Deputado Federal) e da mãe do prefeito (suplente de Rodrigo Cunha no Senado) - apresenta o seguinte teor: Plano de poder familiar do JHC. Abandonou a prefeitura para fazer campanha para o irmão e para o Rodrigo Cunha com a intenção de que sua mãe permaneça como senadora, ficando assim a mãe senadora, o irmão deputado federal e ele prefeito de Maceió. Ganhou a eleição como o apoio dos servidores públicos e na primeira oportunidade traiu toda a classe. Em 2 anos de governo já enfrenta a 2 greve dos servidores públicos educação e agentes de saúde. Privatização da saúde com a contratação das OSS (Organizações Sociais de Saúde). Prefeito instagramável, a realidade não condiz com o que é veiculado nas mídias sociais. E você maceioense o que acha de uma família comandar a política alagoana? O conteúdo, a ilustração e o contexto de sua divulgação - proximidade das eleições - denotam para o Ministério Público a sua conotação eleitoral. Embora, de fato, se observe críticas ao gestor municipal (JHC), não há dúvidas que o seu foco é o cenário das eleições de 2022 e os candidatos apoiados pelo prefeito de Maceió, dentre eles o seu irmão (Dr. JHC), candidato a Deputado Federal. Presente, portanto, na visão deste Parquet, as características de propaganda eleitoral negativa, favorável ao Representado, também candidato a Deputado Federal.(...) A resposta ao segundo questionamento também é positiva. O custeio da propaganda eleitoral negativa pelo Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió - SINDSAÚDE é fato incontroverso nos autos. 3. Do financiamento de propaganda eleitoral custeado por fonte vedada. Conforme destacado pelo partido autor da representação, o candidato representado, ainda em sua manifestação na representação ajuizada pelo PSB, coligiu elementos probatórios (id. 9998237, Págs. 37, 56 e 57) para afirmar e demonstrar que o material gráfico foi custeado pela entidade sindical. Os mesmos documentos foram também trazidos a estes autos pelo partido representante (id. 9998238 ao id. 9998240) e pelo candidato representado (ids. 10016664, 10016666 e 10016667). Tratam-se da nota fiscal em que discriminado o serviço realizado pela Gráfica e a indicação da entidade sindical como tomadora do serviço, o recibo de pagamento e o cheque emitido pelos representantes do SINDSAÚDE. Ambas as testemunhas ouvidas em audiência (proprietário da Gráfica e Presidente da entidade sindical) foram categóricas em afirmar que a propaganda eleitoral impressa foi financiada pelo Sindicato. A questão, portanto, passa a

saber se essa propaganda eleitoral negativa, incontroversamente custeada pelo SINDSAÚDE, caracteriza-se como doação ao candidato João Catunda. 4. Da constituição da doação irregular. O primeiro e mais evidente elemento de vinculação do representado à propaganda eleitoral negativa está na inserção dos dados identificadores de sua candidatura no material impresso, especialmente a indicação do número de seu CNPJ. A alegação da defesa do candidato representado é a de que houve um erro cometido pela Gráfica na produção desse material com a inclusão equivocada desses dados de identificação, o que também foi sustentado pelo proprietário da Gráfica em audiência. No entanto, tenho que o conjunto probatório é suficientemente apto a demonstrar o oposto, uma vez que as provas indicam que o material custeado pelo Sindicato serviu para beneficiar a candidatura do representado. Primeiramente, a empresa que prestou o serviço de impressão dos panfletos, Indústria Gráfica e Editora Alcântara Eireli, segundo depoimento das testemunhas, nunca havia prestado nenhum serviço para o SINDSAÚDE, não havendo nenhuma relação comercial estabelecida antes ou depois daquela prestação de serviços. O Presidente do Sindicato deixou claro não conhecer a Gráfica, tampouco soube explicar quem encomendou os serviços e o motivo de a prestação ter sido feita naquela empresa da qual não havia nenhuma relação comercial. Da mesma forma, o proprietário da Gráfica não soube esclarecer como se deu a contratação da sua empresa, tudo isso foi bem destacado no Parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral. Enquanto ficou claro a ausência de qualquer histórico de relação de prestação de serviços da Gráfica para o Sindicato, por outro lado, as evidências demonstram uma vinculação da empresa com o candidato representado, pois ela prestou serviços de impressão de material de sua campanha, conforme identificado na prestação de contas da campanha (id. 9998246). Em relação a isso, ao analisar as datas dos serviços prestados pela Gráfica para o candidato, indicadas na prestação de contas eleitoral (sendo 13/09/2022 a data do último serviço registrado), com a data do documento fiscal de prestação do serviço financiado pelo Sindicato (19/09/2022), tenho que o partido autor da representação logrou êxito em demonstrar que não havia coincidência nas etapas de produção dos respectivos materiais, bem assim não coincidiam os tipos de materiais contratados pelo candidato e o custeado pelo Sindicato, o que afasta, no meu entender, a credibilidade da alegação de erro na confecção do material. Outro aspecto apontado pelo partido autor da representação para afastar a alegação de erro na produção foi o fato de que somente as propagandas eleitorais exigem a inserção de dados identificadores do responsável pela propaganda, CNPJ do contratante e do contratado, indicação do partido e tiragem, conforme previsto no art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97: Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. § 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. A propaganda contratada por particulares, todavia, não exige esse tipo de identificação. Dessa forma, poderia até se cogitar possível a troca do CNPJ de uma candidatura por outra, mas não se poderia cogitar a inserção equivocada desses dados em material gráfico que não havia essa exigência. Acrescento que o

proprietário da Gráfica afirmou em seu depoimento que a arte do panfleto tinha sido enviada pelo Sindicato e quando os serviços já vêm com a arte pronta, a Gráfica não costuma fazer modificações. Ao ser indagado sobre a identificação do erro na inclusão do CNPJ do candidato na propaganda, o proprietário da Gráfica não soube esclarecer como aconteceu, apresentando versões que no meu modo de sentir são conflitantes e afastam a tese de desconhecimento da produção do material pelo candidato representado. Nesse contexto, chama atenção a declaração expedida pela Gráfica com uma confissão do alegado erro de inclusão do CNPJ do candidato na propaganda impressa, que foi juntada no dia 25/09/2022 pelo candidato representado nos autos da representação ajuizada pelo PSB (id. 9998237, p. 36). Entretanto, tratava-se de declaração apócrifa e sem especificação de data, o que gerou a impugnação do documento e motivou o candidato representado a juntar nova declaração corrigida. Desse modo, o posicionamento da empresa só ocorreu naquela data, quando já havia representação eleitoral ajuizada. E mesmo após essa declaração de que se trataria de um erro de impressão, restou provado que nem o candidato representado nem a Gráfica tomaram qualquer providência para retirar de circulação o material de propaganda impresso, havendo provas de que após a juntada dessa declaração, a distribuição do material continuou sendo feita, a exemplo do evento de natureza eleitoral ocorrido no dia 29/09/2022 (id. 10028509, Págs. 4 e 5). O Presidente do Sindicato, por sua vez, ao ser questionado sobre as providências tomadas após ter tomado ciência da existência de problemas no material, foi informado que isso seria um problema que a Gráfica e o Vereador João Catunda iriam resolver e não o Sindicato. Essa declaração expôs o vínculo que o candidato representado possuía com a propaganda eleitoral. Portanto, todo esse contexto fático muito bem ampara a tese autoral de existência de vínculo e favorecimento do candidato representado pela propaganda eleitoral custeada pela entidade sindical.

5. Do conhecimento do candidato acerca da doação irregular realizada pelo sindicato. Ainda, tenho que o principal elemento a corroborar essa conclusão não está apenas nos dados de identificação do candidato representado constaram da propaganda eleitoral. Apesar da defesa do candidato representado ter alegado que ele não tinha participado da distribuição e não tinha conhecimento do material, as provas dos autos impõem conclusão diversa. O acervo apresentado evidenciou que o candidato participou pessoalmente e ativamente da panfletagem em diversos eventos, conforme documentos juntados aos autos (id. 9998241, id. 10016665 e id. 10028507 ao id. 10028509) e depoimento do Presidente do Sindicato. Nas imagens e nos vídeos constantes dos autos, identifica-se que o próprio candidato representado promoveu a divulgação da panfletagem em suas redes sociais, apresentando imagens em que aparece portando o panfleto em conjunto com integrantes da entidade sindical em eventos realizados tanto em terminal rodoviário, especificamente na Rodoviária do Benedito Bentes, que se trata do bairro mais populoso de Maceió, quanto na orla da capital alagoana. Não sem razão, portanto, o Presidente do Sindicato, em seu depoimento, chegou a reconhecer a existência, no período eleitoral, de um alinhamento político entre a entidade sindical e o candidato representado. Todas essas circunstâncias foram muito bem delineadas pelo Ministério Público Eleitoral em seu Parecer, cujo trecho reproduzo abaixo: (...) A distribuição dos panfletos, com propaganda eleitoral negativa de candidato adversário, contou não só com a presença, mas com a participação ativa do Representado, como demonstram as imagens de id. 9998241 e 10028507. A instrução processual revela ainda que a participação do Representado foi além da simples

distribuição do material. É o que se extrai da prova documental, que exhibe de plano o CNPJ do candidato João Catunda no corpo do folheto, apontando para a sua participação na própria confecção do material (Id. 9998236). Embora a defesa atribua essa informação a erro de impressão, por ser a Gráfica também a responsável pela impressão do material de campanha do Representado, não é o que transparece da prova testemunhal. Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos do dono da Indústria Gráfica e Editora Alcântara Eireli, Eraldo de Alcântara Filho, e do presidente do Sindicato dos Servidores da Secretaria de Saúde do Município de Maceió, Tarsys Henrique Gama dos Santos. O Sr. Eraldo, proprietário da Gráfica, em meio a várias contradições, confirmou que o CNPJ do candidato foi incluído no material por erro da Gráfica, em função da demanda; que trabalhando com políticos no período eleitoral, recebe os arquivos e muda para incluir o CNPJ e a tiragem. Afirmou, por outro lado, que normalmente recebe os arquivos já prontos para impressão, como o cliente quer, principalmente se é particular, como o do Sindicato, que não precisa colocar o CPF ou CNPJ. Falou que a Gráfica foi informada do erro pelo pessoal do Catunda, embora o material - supostamente - tenha sido encomendado e entregue ao Sindicato. Não soube informar a data em que assinou a declaração acostada aos autos, apenas que foi no período eleitoral (id. 10016663). Indagado sobre as datas informadas no cheque (22/09/2022), na nota fiscal (19/09/2022) e no recibo (19/09/2022), afirmou que recebe o cheque do dia e que a data do cheque deve ser provavelmente a data em que foi entregue o material. Entretanto, há imagem nos autos que demonstram a distribuição do material no dia 18/09/2022. Perguntado sobre a divergência do número de tiragens, informado na nota fiscal (50 mil) e no panfleto (30 mil), alegou, mais uma vez, que são erros que acontecem, não sabendo precisar a quantidade exata de tiragens. O que se observa do seu depoimento são respostas vagas, imprecisas, que tornam a sua declaração frágil e incapaz de sustentar o alegado erro de impressão. O presidente do Sindicato, por seu turno, questionado sobre a confecção do panfleto, confirmou que o Sindicato efetuou o pagamento do material gráfico, mas não soube informar quem foi o responsável pelo pedido. Afirmou que foi a primeira vez que a Gráfica Alcântara fez serviço para o Sindicato e que normalmente trabalha com pessoas que já tem certa relação. Respondeu ainda que só ficou sabendo do suposto erro gráfico no panfleto quando o oficial de justiça foi no Sindicato; que não sabe dizer quem elaborou o panfleto e nem quem foi o responsável pelo recebimento do material; que não viu esse material no Sindicato. Ora, no mínimo estranho o Sindicato encomendar o panfleto, elaborar a sua arte e não perceber o erro de impressão ao receber o material. É de se estranhar ainda que o erro tenha acontecido justamente com o CNPJ do Representado, principal beneficiado com a crítica política e diretamente envolvido na sua divulgação. Ressoa dos autos, assim, em contraposição ao alegado erro de impressão, diversos elementos que, concatenados e contextualizados, apontam para o envolvimento direto do Representado na produção do material gráfico questionado: 1) Panfleto distribuído no contexto da campanha eleitoral; 2) Conteúdo crítico/negativo a candidato adversário, irmão do prefeito JHC e candidato a Deputado Federal (Id. 9998236); 3) Informação do CNPJ de campanha do Representado no corpo do material (Id. 9998236); 4) Participação ativa do Representado na divulgação/distribuição do material (Id. 9998241 e 10028509), evidenciando ciência do seu conteúdo; 5) Material confeccionado pela mesma Gráfica que prestou serviços para a campanha do Representado (Id. 9998238 e 9998246); 6) O presidente do Sindicato demonstra

estranhamento quanto ao fato de o material ter sido feito em uma gráfica que nunca prestou serviços para o Sindicato, dizendo que normalmente trabalha com pessoas que já tem uma certa relação (depoimento do presidente do Sindicato); 7) O presidente do Sindicato afirma que só tomou conhecimento do alegado erro de impressão em razão da busca e apreensão determinada no bojo da Representação 0601639-72.2022.6.02.0000 (depoimento do presidente do Sindicato), o que denota que o Sindicato, embora tenha realizado o pagamento, não elaborou e encomendou o panfleto; 8) Não foram localizados no Sindicato os panfletos mencionados (depoimento do presidente do Sindicato); 9) O presidente do Sindicato admite que apenas ordenou o pagamento do material gráfico, não tem conhecimento de quem o produziu. Para o Ministério Público Eleitoral, a somatória de todos esses elementos indica com clareza que o material gráfico, custeado pelo Sindicato, serviu aos interesses políticos/eleitorais do candidato representado. Partindo dessa premissa, incontestável o financiamento de propaganda eleitoral negativa, favorável ao candidato representado, proveniente de fonte vedada - entidade sindical. (...) Tudo isso muito bem demonstra a firmeza probatória das alegações do partido representante. Quanto ao tema da valoração probatória, destaco que o TSE tem entendimento consolidado no sentido de que as condenações devem ser amparadas em provas robustas, o que não as impedem de serem provas indiciárias, desde que esses elementos sejam verídicos, seguros e coesos: (...)8. As condenações por abuso de poder devem ser apoiadas em provas robustas, o que não se opõe à validade da prova indiciária, desde que os elementos coligidos sejam verídicos, seguros e coesos. Precedentes. Esse entendimento está em conformidade com o disposto no art. 23 da LC 64/90, segundo o qual "[o] Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".9. A necessidade de se valer de indícios decorre, muitas vezes, da própria natureza do ilícito, pois não é incomum que a prática abusiva se revista de aparência de legalidade, ou seja dissimulada, de modo que somente a partir das circunstâncias e da relação entre diversos fatos comprovados será possível demonstrar sua ocorrência.(...)(Recurso Ordinário Eleitoral nº729906, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/12/2021) Dessa forma, há coesão em atestar que a propaganda eleitoral negativa, custeada pelo SINDSAÚDE, caracterizou-se como doação ao candidato João Catunda, que contou com o seu conhecimento e participação, especialmente por ter ele participado dos atos de distribuição do material em eventos de sua campanha eleitoral. Trata-se, portanto, de conduta ilegal, pois, como dito, infringe as normas que regulam a arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, por ser hipótese de financiamento de candidatura por fonte vedada. 6. Da gravidade da irregularidade constatada. Por fim, o último questionamento diz respeito à existência de gravidade na irregularidade constatada. De acordo com o art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, a gravidade de suas circunstâncias é o caracteriza o ato abusivo, não se confundindo tampouco sendo considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição. Somando-se a isso, segundo orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem a gravidade da irregularidade aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade, quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, não sendo o percentual representativo dos recursos de campanha irregularmente aportados critério único para

avaliação da gravidade do ato em face do desvalor da conduta praticada: (...) 7. O percentual representativo dos recursos de campanha irregularmente aportados não é critério único para avaliação da gravidade do ato em face do desvalor da conduta praticada. Há de ser considerada, como critério de aferição, a conjuntura decorrente tanto da relevância jurídica da irregularidade quanto da ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé e pelo pouco ou mesmo nenhum apreço por valores republicanos (RO n. 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 14.12.2018). (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 60507, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/10/2019) Portanto, existem condutas que são manchadas pela má-fé do candidato ou possuem relevância jurídica suficiente para ensejar as sanções do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, ainda que o valor ou percentual econômico não seja elevado. Amparado pela jurisprudência do TSE, penso que a identificação da gravidade está presente nos casos envolvendo condutas de financiamentos de campanha por fonte vedada ou prática de caixa dois. Nesse sentido, trago precedente relatado pelo Ministro Sérgio Banhos, em que se reconheceu a ilicitude e a gravidade de condutas decorrente do recebimento de R\$ 6.000,00 provenientes de pessoa jurídica sem o devido registro da doação na prestação de contas, configurando também hipótese de caixa dois: (...) 7. No caso, os agravantes foram condenados com fundamento em abuso do poder econômico, devido aos seguintes fatos: a) recebimento de R\$ 6.000,00 provenientes de pessoa jurídica, sem registro de doação, sem trânsito do valor pela conta de campanha e sem lançamento na prestação de contas, configurando "caixa dois"; b) contratação de pessoal para trabalhar na campanha eleitoral sem o devido registro na prestação de contas; e c) realização de gastos acima do limite estabelecido na campanha eleitoral. (...) 8. Quanto ao primeiro fato - recebimento de R\$ 6.000,00 provenientes de pessoa jurídica -, o TRE/RO concluiu que as provas confirmaram a movimentação de recursos financeiros sem a devida contabilização, de modo a configurar a prática de "caixa dois" e o recebimento de doação proveniente de fonte vedada. (...) 12. No caso, a gravidade das circunstâncias, característica elementar para fins de configuração do abuso do poder econômico, na forma do art. 22, XVI, da LC 64/90, ficou demonstrada de acordo com a moldura do aresto regional, pelos seguintes elementos: a) prática de "caixa dois"; b) recebimento de recursos de fonte vedada (pessoa jurídica); c) utilização de recursos de fonte não identificada; d) ausência de trânsito de recursos pela conta bancária específica da campanha; e) falta de apresentação de recibos eleitorais e comprovantes de doações de terceiros; (...) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 42183, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 93, Data 23/05/2022) Percebe-se que o valor pelo qual o candidato fora condenado é semelhante ao valor da nota fiscal do material gráfico de propaganda objeto desta representação, tendo sido considerado para fins de aferição da gravidade não o seu valor, mas sim a relevância jurídica da conduta e a ilegalidade qualificada do candidato. O caso concreto sob análise merece reconhecimento de sua gravidade, seja porque evidenciada a relevância jurídica da conduta de recebimento de doação por fonte vedada e caixa dois, seja porque identificada a má-fé do candidato, pois caracterizada a sua participação pessoal na distribuição do material. Verifica-se, pelas provas trazidas aos autos, que o candidato tinha conhecimento de todo o seu conteúdo sem que qualquer providência tenha sido por ele tomada para encerrar a circulação da propaganda financiada ilicitamente. Assim, agiu exatamente em

oposto, fomentando sua distribuição e também divulgando em suas redes sociais. Ainda sobre a gravidade da conduta praticada, assiste razão a parte autora quando indica que as circunstâncias do caso concreto exasperam a relevância jurídica e a ilegalidade qualificada, trazendo para análise precedente firmado pelo Ministro Luís Felipe Salomão no TSE (RO-EI nº 060400451) e traçando um comparativo com o caso vertente. Esse acórdão teve a seguinte ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO. FONTE VEDADA. CUSTEIO. INFORMATIVO. PROPAGANDA OSTENSIVA. CIÊNCIA. PARTICIPAÇÃO ATIVA. CANDIDATOS. GRAVIDADE. OMISSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÚMERO EXPRESSIVO DE EXEMPLARES. PERCENTUAL ELEVADO. GASTOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO. (...) 3. No caso, não se discute que a Associação dos Militares da Reserva, Reformados e Pensionistas das Forças Armadas do Paraná (ASMIR/PR) divulgou informativo impresso, faltando menos de um mês para o pleito, com tiragem de 19.800 exemplares, contendo ostensiva propaganda dos recorridos.4. A natureza eleitoreira da publicação foi reconhecida pela própria entidade ao assentar, em resposta a ofício do Ministério Público, que houve "propaganda eleitoral constante no Boletim de setembro/2018" e que "o material contendo a propaganda foi divulgado na sede da Associação e aos seus associados através de mala direta". (...) 6. Ao contrário do que se assentou na origem, as provas dos autos revelam a ciência e a participação ativa dos recorridos. Nos termos do art. 23 da LC 64/90, "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos [...]", ao passo que, de acordo com esta Corte, o conjunto de indícios harmônico, convergente e dotado de lastro documental autoriza reconhecer os fatos alegados.7. É inequívoco que os recorridos compareceram pessoalmente à assembleia-geral da entidade em 21/7/2018, quando se decidiu apoiar as candidaturas. A respectiva ata revela que "foi dada a palavra aos dois candidatos para que apresentassem seus planos de campanha, pleiteando o apoio dos sócios da ASMIR/PR". (...) 10. Segundo esta Corte, "para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Precedentes" (AgR-REspe 310-48/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/8/2020). No caso, uma série de fatores denota a gravidade dos ilícitos.11. Como assentou a Procuradoria-Geral Eleitoral, chama a atenção a "ilegalidade qualificada do comportamento dos recorridos", visto que "a) receberam doação de pessoa jurídica, o que é vedado; e b) omitiram a doação indevida de suas prestações de contas de forma propositiva, [...] o que denota a existência de má-fé" (ID 20.303.288).12. Salta aos olhos a discrepância de tiragem entre o informativo contendo a propaganda e os pretéritos. A entidade possui pouco mais de 300 membros e os encartes anteriores tinham de 500 a 600 exemplares. Porém, em setembro de 2018, produziram-se 19.800, mais de 60 vezes o número de sócios, pois, segundo seu presidente, era necessário "atingir todo mundo".13. Os recorridos invertem a presunção dos fatos ao afirmarem que o material não teve o "condão de alterar ou afetar os votos dos eleitores [...], pois estava sendo divulgado no meio militar e para pessoas que convivem e partilham desses mesmos ideais". As circunstâncias revelam cenário distinto, pois ao fim e ao

cabo mais de 19.000 exemplares destinaram-se a não associados e a representação originou-se de denúncia ao Ministério Público de eleitor que recebeu o informativo.¹⁴ A entrega ocorreu pelos correios e de forma presencial na sede da entidade, a qualquer pessoa que se interessasse em promover a campanha, conforme resposta da associação a ofício do Ministério Público e mensagem na própria publicação, no sentido de que "todos que quiserem ajudar procurem-nos na sede da ASMIR, pois disponibilizaremos material de divulgação e propaganda e sua contribuição será de grande valia". (...) ¹⁶. O encarte foi distribuído faltando pouco mais de 20 dias para as Eleições 2018, em quantitativo superior ao número de votos do recorrido para o cargo de deputado estadual (13.047) e próximo ao de votos do outro recorrido (22.878).¹⁷ Diante da inequívoca doação oriunda de fonte vedada, com ciência e participação dos candidatos, além das graves circunstâncias presentes, impõe-se a procedência dos pedidos.¹⁸ Recurso ordinário provido para cassar os diplomas dos recorridos, com imediata execução do aresto, independentemente de publicação, e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (Recurso Ordinário Eleitoral nº060400451, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/12/2021) Conforme bem apontado pelo partido representante, a hipótese dos autos se assemelha ao precedente citado nos seguintes aspectos: 1) A doação recebida pelo candidato em forma de propaganda foi custeada por entidade sindical, sendo que a tiragem da propaganda correspondeu, segundo o próprio panfleto, a 30 mil exemplares, tendo constado da Nota Fiscal a informação de 50 mil exemplares, em quantitativo bem superior aos 24.754 votos obtidos pelo candidato representado e à quantidade de sindicalizados; 2) A distribuição dos panfletos foi feita para toda a população em vários locais de grande circulação de pessoas e faltando cerca de 15 dias para a data de realização da eleição; 3) A identificação da ciência do candidato, participando ativamente da distribuição da propaganda eleitoral ao lado de integrantes sindicais. Por essas razões, entendo que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral quando em seu parecer aponta e relaciona a gravidade da conduta à utilização do movimento sindical para não apenas custear a propaganda, mas também promover, com todo o seu alcance, a imagem do representado em detrimento de candidato adversário: (...) A irregularidade descrita, além de reprovável, repercute substancialmente no contexto da campanha, considerando o alcance do movimento social por meio do qual se deu a promoção da imagem do Representado, em detrimento de candidato adversário, com a divulgação da propaganda eleitoral negativa. Importante salientar, ainda, a circunstância em que se deu o financiamento ilícito da campanha, por meio de apoio a um movimento social legítimo para alcance de finalidade contrária à legislação eleitoral. (...) Em suma, a ilegalidade identificada está qualificada pela má-fé do candidato, além de possuir relevância jurídica que ultrapassa o universo contábil da prestação de contas, infringindo os bens jurídicos protegidos, o que atrai a incidência da sanção contida no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, sendo inevitável a aplicação da sanção de cassação do diploma do candidato representado. Com essa conclusão, penso ser relevante, neste momento, pontuar um breve destaque sobre as consequências decorrentes da procedência desta representação. Tratando-se de demanda judicial que questiona ilícitos eleitorais praticados no curso do período eleitoral, o TSE firmou entendimento, a partir das eleições de 2018, no sentido de que a cassação de registro, diploma ou mandato por esse fundamento, acarreta a anulação dos votos do candidato e a não admissão de seu cômputo para a legenda na forma do art. 175, § 4º, do Código

Eleitoral. (...) DO DESTINO DOS VOTOS DIRECIONADOS A CANDIDATOS CASSADOS EM ELEIÇÕES PROPORCIONAIS EM MOMENTO POSTERIOR À VOTAÇÃO¹. A despeito da identificação de uma tendência pela aplicação do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, existem nesta Corte precedentes solucionados sob o pálio do art. 222 do mesmo diploma. 2. Em adição, a aprovação do art. 198, inciso II, b e §5º da Resolução nº 23.611/2019 pode ser interpretada como sinal indicativo de uma possível mudança de percepção quanto ao destino dos votos amealhados por vereadores ou deputados cassados por parte da composição atual deste Tribunal. 3. Dentro desse panorama, interessa que o tema dos efeitos da anulação de votos em pleitos proporcionais seja problematizado, com o fim de traçar uma linha de entendimento clara e segura, na esteira do que preconiza o art. 926 do Código de Processo Civil. 4. A matéria diz com o tratamento jurídico dos votos obtidos por candidatos cassados postumamente em pleitos proporcionais, os quais podem, a depender da perspectiva adotada, ser completamente anulados (culminando com o refazimento dos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário) ou, alternativamente, ser aproveitados pelo partido ou coligação pelo qual concorreram, hipótese em que os cargos vacantes seriam ocupados pelos primeiros suplentes das respectivas listas. 5. As regras plasmadas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral são especiais em relação ao cânone do art. 175, § 4º, tendo em vista que disciplinam, especificamente, situações de extinção anômala ocasionadas pela incidência de faltas eleitorais de primeira grandeza. Os dois primeiros artigos, nessa toada, cobram aplicação peculiar e, portanto, prevalente no âmbito do direito eleitoral sancionador, ao tempo em que a norma residual (art. 175) prepondera em seu campo específico, relacionado com a análise da habilitação jurídica dos indivíduos que almejam cargos de representação eletiva. 6. Também assim, o apartamento dos espectros de incidência é denunciado a partir de um exame topológico, o qual revela que, na quadra do Código, o art. 175 situa-se em apartado geral, direcionado à "Apuração das urnas" (Capítulo II), enquanto os arts. 222 e 237 encontram morada em um segmento particularmente voltado à regulação dos efeitos das "Nulidades da Votação" (Capítulo IV). 7. Em conjugação com os critérios mencionados, vem a lançar a relevância da interpretação sistemática no processo de decodificação do sentido das normas eleitorais. Por esse critério, cabe ao intérprete recordar que o ordenamento eleitoral é mais do que um mero agregado de normas, consubstanciando, pelo contrário, uma estrutura coerente, dentro da qual as regras componentes devem, sempre que possível, ser compreendidas como elementos que convivem em harmônica conexão. 8. Assim sendo, na solução de celeumas envoltas de regras eleitorais, cumpre privilegiar leituras que permitam interpretar duas ou mais normas supostamente em conflito de maneira tal que a incompatibilidade desapareça. 9. Ao lado desses argumentos, cabe observar que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral autoriza o aproveitamento do apoio eleitoral pelo partido do candidato excluído com esteio na ideia de que o simples descumprimento de requisito essencial para o exercício do direito à candidatura não enseja dúvidas nem suspeitas sobre a retidão da vontade externada pelo eleitorado. 10. Em contrapartida, a intervenção de práticas comprometedoras da liberdade de sufrágio ou da igualdade na disputa introduz, nessa equação, um sério elemento de incerteza que, na prática, impede que as autoridades judiciais possam presumir a existência de uma reta congruência entre a expressão matemática das urnas e a autêntica vontade do corpo político. 11. A fraude, a coação, o abuso de poder e os demais comportamentos proscritos pelos arts. 222 e

237 do Código Eleitoral constituem, em essência, circunstâncias que comprometem, em um nível micro, o elemento volitivo da escolha política e, em um nível macro, a validade jurídica do conjunto de manifestações apuradas em um certo sentido. Como decorrência, soa incongruente conceber a existência de votos que, inequivocamente viciados por uma determinada mirada, ressaíam imaculados e juridicamente válidos quando vistos por outro ângulo. 12. Embora a saída autorizada pelo art. 175, § 4º favoreça a lógica do aproveitamento do voto, na medida em que a manifestação cívica resulta prestigiada, minimamente, pela validação da componente partidária da escolha, interferências ilícitas nos trilhos do certame afetam a sua normalidade e, conseqüentemente, impossibilitam a descoberta da autêntica opinião dos votantes. 13. As decisões judiciais que reconhecem práticas comprometedoras da legitimidade eleitoral têm como efeito a quebra do paradigma da intangibilidade da vontade popular. A Constituição Federal assegura a prevalência da decisão majoritária apenas na quadra de mandatos obtidos sem abuso. Depreende-se da Carta constitucional que a legitimidade é um valor que se sobrepõe ao princípio da maioria. Precedentes. 14. Nesse panorama, em casos como o que se apresenta, a anulação do apoio obtido se revela aconselhável, como reflexo do princípio da proibição do falseamento da vontade popular. 15. Em vista do que antecede, em eleições regidas pelo sistema proporcional, a cassação de mandato ou diploma em ação autônoma decorrente de ilícitos deve ensejar a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido, ficando afastada a aplicação da solução de utilidade parcial plasmada no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral. (...) (Recurso Ordinário Eleitoral nº060140389, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/12/2020) DISPOSITIVO Forte nas razões expostas, voto no sentido de julgar PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO para cassar o diploma de suplente do Deputado Federal por Alagoas obtido pelo candidato representado João Victor Loureiro Pessoa Catunda no pleito de 2022, a fim de anular a votação e determinar a retotalização dos votos válidos e os recálculos dos quocientes eleitoral e partidário referentes à eleição de Deputado Federal por Alagoas de 2022. É como voto. Desembargador Klever Rêgo Loureiro Desembargador Eleitoral VOTO - QUESTÃO DE ORDEM (VENCEDOR) RELATÓRIO Tratam os autos de Representação Especial ofertada pelo REPUBLICANOS em desfavor de JOÃO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2022, sob o fundamento de captação ilícita de recursos para fins eleitorais, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97. O julgamento foi iniciado e proferido o voto da então relatora, Des. Silvana Lessa Omena, pela improcedência da Representação. Ato contínuo, o então Des. Eleitoral Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho apresentou voto divergente pela procedência da ação e retotalização dos votos válidos e os recálculos dos quocientes eleitoral e partidário, referentes à eleição para Deputado Federal por Alagoas de 2022, sendo a divergência acompanhada pelo Des. Presidente Klever Rêgo Loureiro. Não houve mais antecipação de voto. Conforme decidido através do Acórdão Id 10382472, e considerando o legítimo interesse dos petionantes, que seriam prejudicados de forma reflexa com a procedência da ação em face do recálculo dos quocientes e sobras, foi deferido o ingresso de Paulo Fernandes dos Santos e da Federação Brasil da Esperança como assistentes simples do representado, concedendo-lhes o prazo de cinco dias para manifestação escrita. Através do Id 10385871, Paulo Fernandes dos Santos, Deputado Federal Paulão, sustenta a nulidade absoluta do trâmite de todo processo, uma

vez que a atribuição de sigilo estabelecida desde a propositura da ação de forma unilateral pela parte Representante tornou impossível sua atuação nas fases anteriores, só vindo a tomar conhecimento da ação e da ameaça ao seu mandato de deputado após o início do julgamento e quando já transcorrida toda a instrução processual. Desse modo, argumenta ser inegável a violação ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, vez que a ausência de previsão legal para a atribuição do sigilo maculou toda a instrução do feito e trouxe graves prejuízos ao terceiro interessado, posto que o resultado procedente do julgado tem o potencial de fulminar o seu direito ao mandato em curso sem ter sido dado oportunidade de defesa e produção de provas. Destaca que o levantamento do sigilo não convalida os atos processuais e instrutórios até então realizados, sendo o julgamento maculado por nulidade, "posto que analisa provas produzidas por ileal sigilo e em prejuízo a terceiro ausente do processo e impedido de saber de sua existência." Salienta que a nulidade é patente, vez que não houve o ingresso do assistente anteriormente porque restou inviabilizado diante do ilegal segredo de justiça. Desse modo, seu ingresso como assistente simples apenas depois do início do julgamento decorreu em vista do sigilo aplicado na origem pelo advogado do Representante. Enfatiza que a situação dos autos é absolutamente diversa do caso de um processo iniciado de forma pública, acessível e conhecida, destacando que: "se algum interessado, sem qualquer óbice para saber da existência de processo que lhe interesse ou fira potencialmente seus direitos subjetivos, somente deixe para pedir ingresso no mesmo quando esteja em curso o seu julgamento, assume sim, o ônus de ingressar e "pegar o processo" nessa fase e seguir em frente." Alega inafastável prejuízo, vez que "não pode levantar matérias em sede de contestação ab initio que certamente poderiam dar outro curso à AIJE na origem", vindo a ingressar no processo já com três votos proferidos. Ao final, pugna pela anulação do feito a partir da intimação do Investigado, "citando-o novamente, bem assim os Assistentes para ofertar suas Defesas, participando a partir de então, de todas as fases do processo, até novo julgamento." De igual modo, a Federação Brasil da Esperança, em sua manifestação de Id 10386187, requer também a nulidade total do processo desde seu início, lastreada em alegação de incontestável cerceamento de defesa diante da atribuição de sigilo sem respaldo legal, ao tempo em que também afirma que o prazo para manifestação teria sido estipulado ilegalmente em dias corridos. Assevera que a atuação como assistente, deferida pela Corte, "implica participação ativa dos interessados, com a realização de defesa técnica, apresentação e produção de provas, efetiva inquirição de testemunhas com realização de questionamentos; indicação de pessoas a serem ouvidas; requerimento de prova pericial; juntada de demais documentos; eventual contestação de provas produzidas; realização de despachos com o representante ministerial e com os julgadores; enfim, a atuação direta, efetiva e capaz de influir na formação da convicção dos julgadores." Aduz, ainda preliminarmente, a ilegitimidade passiva do representado, ao argumento de que "a produção gráfica impugnada não foi realizada a pedido do Representado ou sequer com o seu conhecimento; não teve por objetivo a confecção para utilização em sua campanha eleitoral e nem foi utilizada como seu material de campanha, o que afasta a sua legitimidade para ocupar o polo passivo da presente demanda." De modo que pugna pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. No que diz respeito ao mérito da Representação, argumenta a ausência de prova robusta acerca do conhecimento prévio da existência do material gráfico pelo Representado João Catunda, não

havendo que se falar em condenação por captação ilícita de recursos em campanha. Destaca, ainda, a ausência de vínculo entre o Representado e o pagamento da gráfica que confeccionou o panfleto, bem como o desconhecimento prévio do material, tendo o representado participado de sua distribuição de maneira "despretensiosa". Ao final, aponta a ausência de gravidade da conduta para afetar a lisura do pleito, cabendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Acrescenta, por fim, que: a- "poderia ter a chance de provar que a participação do Representado em eventos de iniciativa do SINDSAÚDE não se deu em caráter específico"; b- "poderia ter participado ativamente na inquirição das testemunhas ouvidas; inclusive, poderia ter indicado outras testemunhas, como o tesoureiro do Sindicato, que efetivamente requereu a elaboração do material gráfico (de acordo com o testemunho prestado pelo Presidente sindical), ou como o representante da campanha eleitoral do Representado"; c- "poderia ter requerido a realização de perícia nos computadores da gráfica, a fim de verificar se o material gráfico foi recebido com a irregular inscrição do CNPJ de campanha do Representado, ou se a alteração se deu, efetivamente, pelo erro já confesso da empresa"; d- "não foi oportunizada à Federação a juntada de quaisquer documentos, seja a juntada de panfletos da campanha oficial do Representado, como demais materiais fotográfico-visuais, capazes de demonstrar a regularidade e o padrão da campanha realizados pelo próprio candidato"; e- "poderia ter envidado esforços para produzir provas quanto à ausência de efetiva distribuição de todos os 50 - ou 30 - mil panfletos elaborados a pedido do Sindicato, o que também afasta a certeza de qualquer impacto eleitoral no tocante à distribuição dos materiais". Oportunizada a manifestação da parte representante, o Republicanos apresentou a petição de Id. 10387992, onde refutou as preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa, bem como a alegação de nulidade dos atos processuais apresentada pelos assistentes Paulão e pela Federação Brasil da Esperança. Ao final, requereu a continuidade do julgamento do feito. Em seguida, o representado João Victor Loureiro Catunda, apresentou manifestação fazendo destaque aos diversos argumentos já trazidos em sua defesa processual, pugnando pela improcedência da representação (Id 10388941). Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral juntou a manifestação de Id. 10396263, pelo acolhimento da preliminar de nulidade arguida. Era o que havia de importante para relatar. Senhores Desembargadores, inicialmente é necessário esclarecer que, na forma regimental, compete ao Relator submeter ao Tribunal questões de ordem para o andamento dos processos, podendo inclusive ser apresentado em mesa para evitar o perecimento de direito. Observe-se: Regimento Interno do TRE/AL: Art. 28. Compete ao Relator: (...) XII - submeter ao Tribunal questões de ordem para o andamento dos processos; (ç) Art. 55. Os julgamentos das ações originárias e dos recursos no Tribunal Eleitoral, inclusive os agravos e embargos de declaração na hipótese do art. 1.024, § 1º, do Código de Processo Civil, somente poderão ser realizados a partir de 24 (vinte e quatro) horas após a publicação da pauta. (...) § 2º O disposto no caput não se aplica: (...) V - às questões de ordem; (...) § 3º Por deliberação do Tribunal, para evitar o perecimento de direito, outros processos poderão ser apresentados em mesa. Diante desse cenário, trago à apreciação desta Corte a questão suscitada pelos advogados dos terceiros assistentes no que diz respeito à nulidade processual supostamente existente diante do sigilo lançado pelo Representante quando do momento da autuação da petição inicial. Inicialmente, cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do

representado, suscitada na manifestação da Federação Brasil da Esperança. Nos termos do que já relatado, sustenta a Federação que "a produção gráfica impugnada não foi realizada a pedido do Representado ou sequer com o seu conhecimento; não teve por objetivo a confecção para utilização em sua campanha eleitoral e nem foi utilizada como seu material de campanha, o que afasta a sua legitimidade para ocupar o polo passivo da presente demanda." Pois bem, compulsando os autos, denota-se que a causa de pedir e o pedido expostos na exordial descrevem a arrecadação irregular de recursos por parte do candidato João Catunda, por meio de financiamento por fonte vedada (pessoa jurídica - Sindicato) e utilização de caixa dois (art. 30-A da Lei das Eleições). Desse modo, considerando que a sanção a ser aplicada em casos que tais é a cassação do diploma e declaração da inelegibilidade do candidato, resta demonstrada a legitimidade do representado para figurar no polo passivo na representação. Pelo que, sem delongas, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Dando continuidade, os peticionantes trazem aos autos diversas considerações acerca de possíveis nulidades no andamento do presente feito decorrentes do sigilo existente nos autos e seu desconhecimento da existência do processo, conforme já acima relatado. Todavia, urge destacar que os ora peticionantes ingressaram no presente feito como assistentes simples do representado, de acordo com o que foi decidido por esta Corte, de modo que cabe tecer alguns esclarecimentos sobre o efetivo papel do assistente simples no processo. Vejamos. Conforme é sabido, no caso de assistência simples, o direito discutido na Representação não possui relação jurídica com os terceiros interessados, apenas o resultado da demanda produzirá efeito reflexo em sua esfera jurídica. Ou seja, os peticionários não possuem relação com os fatos submetidos a julgamento, seu interesse - ou prejuízo - decorre de uma eficácia reflexa da decisão judicial. A assistência simples, portanto, configura intervenção de terceiro que ingressa nos autos para auxiliar a parte principal (assistido), de modo que ainda que figure no polo ativo ou passivo, deve observar a atuação da parte assistida. Doutrina e jurisprudência ressaltam que o assistente simples não se iguala à parte principal, vez que está vinculado à atuação da parte assistida. Se esta não age, atuação do assistente está prejudicada. Nesses termos leciona o doutrinador Fredie Didier Jr: "Fundamental perceber que, no processo, não se discute relação jurídica da qual faça parte este terceiro, bem como não tem ele qualquer vínculo jurídico com o adversário do assistido. O terceiro intervém para ser parte auxiliar - sujeito parcial, mas que, em razão de o objeto litigioso do processo não lhe dizer respeito diretamente, fica submetido à vontade do assistido". (Curso de Direito Processual Civil, 17ª Edição, p. 481) Em matéria eleitoral, a assistência simples não transforma o assistente em parte principal com todos os poderes, sob pena de gerar instabilidade processual, dada a natureza urgente e especial dos feitos eleitorais. Desse modo, o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra e possui papel secundário no processo, vez que apenas auxilia a parte assistida e fica subordinado aos seus movimentos. Portanto, sua liberdade na prática de atos processuais fica restrita a atos que não sejam divorciados da vontade do assistido. Eis o que disciplina precisamente o Código de Processo Civil: Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos. Nesse contexto, em que pese atue como um legitimado extraordinário, que em nome próprio auxilia na defesa de direito alheio, o assistente simples fica na dependência da parte assistida e submetido

à sua vontade. O ingresso posterior do assistente simples não autoriza que haja revisão dos atos ou nulidades automáticas, salvo quando demonstrada omissão ou falta de interesse de agir do assistido durante a instrução processual, havendo com isso grave prejuízo ao assistente. Cabe aqui fazer um parêntese para comparar o caso dos autos, de assistência simples, com a atuação do litisconsorte passivo facultativo. Ora, se para este, que atua como parte já que possui direitos ou obrigações em comum com o réu, não há obrigatoriedade de participação e não existe nulidade em sua intervenção tardia, mostra-se desarrazoado falar em nulidade processual pela não participação do assistente simples, que possui apenas interesse reflexo na demanda. Em regra, portanto, a intervenção do assistente simples não gera nulidade automática dos atos já praticados antes do seu ingresso, salvo se houve violação patente ao direito à ampla defesa e contraditório. Assim, o entendimento do TSE é de que "O assistente simples assume o processo no estado em que se encontra, sendo vedado retrocesso no procedimento ou repetição de atos processuais." Nesse ponto, destaco trecho do voto proferido pelo Ministro Nunes Marques, quando do julgamento do agravo regimental interposto pelo Republicanos no Mandado de Segurança nº 0600020-93.2024 impetrado pelo assistente Paulão perante o colendo TSE: "Não fosse o bastante, impende reconhecer que não se tem notícia de precedente desta Corte que tenha reconhecido nulidade em razão da não participação de assistente simples. Ademais, o assistente simples pode integrar o feito a qualquer momento, mas recebe o processo no estado em que se encontra. Em síntese, a decretação da nulidade pretendida nestes autos não parece consentânea com o instituto da assistência, ainda que se considere a temporária tramitação do feito em segredo de justiça." (TSE - Agravo Regimental Em Mandado De Segurança Cível 060002093/AL, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, Redator para Acórdão Min. Kassio Nunes Marques, p: 04/08/2025). Ainda referente ao mesmo julgamento, também cabe transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira. Vejamos: "De todo modo, ainda que se admita que o assistente simples impetre mandado de segurança visando nulificar a tramitação processual de demanda da qual não possui relação jurídica direta, é certo que "o assistente simples assume o processo no estado em que se encontra, sendo vedado retrocesso no procedimento ou repetição de atos processuais" (ED-REspe nº 140-57/PE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.9.2017, DJe de 2.2.2018), o que evidencia ser descabida a pretensão por ele aduzida de se anular a marcha processual anterior à sua efetiva integralização à lide. A título de exemplo, no julgamento do AgR-RMS nº 175-09/SE, rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15.12.2011, esta Corte Superior assentou inexistir direito líquido e certo à realização de ato postulado por assistente simples cujo ingresso se deu após o encerramento da fase própria, a reforçar a impossibilidade de acolhimento de pedido de mero assistente simples que implique a retroação da marcha processual" (TSE - Agravo Regimental Em Mandado De Segurança Cível 060002093/AL, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, Redator para Acórdão Min. Kassio Nunes Marques, p: 04/08/2025) Nesse contexto, dada a natureza especial dos processos eleitorais (prazos curtos, interesse público elevado, estabilidade do pleito), a jurisprudência tende a restringir a alegação de nulidade fundada exclusivamente no ingresso tardio do assistente simples, sem demonstração concreta de prejuízo ou violação de norma legal que justifique o retrocesso. Em que pese os assistentes terem ingressado no feito após o início do julgamento, não há a demonstração de efetivo prejuízo, ou de desinteresse ou desídia do assistido no

exercício de sua ampla defesa, pois está demonstrado nos autos que sua defesa foi efetiva e plena, tanto que o voto da então relatora à época foi pela improcedência da representação. No caso concreto, qual o prejuízo? O representado/assistido João Catunda não foi omissivo, participou ativamente de toda a instrução, defendendo seus legítimos interesses, contestando a ação, pugnando pela oitiva de testemunhas, participando de forma ativa dos debates e instrução processual, sustentação oral, etc. Não obstante as alegações de prejuízo com o ingresso tardio, principalmente por parte da Federação Brasil da Esperança- Fé Brasil, não há de fato nos autos a comprovação evidente de concreto prejuízo com a ausência do testemunho do tesoureiro do Sindicato, de perícia nos computadores da gráfica ou da ausência de impacto eleitoral com a distribuição dos panfletos etc. Ora, é certo que para a decretação da nulidade faz-se necessário a efetiva demonstração do prejuízo, nos termos do art. 282 do CPC, o que não se comprovou no caso em tela. Transcrevo: Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. (grifado) § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Acrescente-se que no âmbito da Justiça Eleitoral prevalece a regra do art. 219 do Código Eleitoral, segundo a qual a aplicação de lei eleitoral, por parte do juiz, atenderá sempre aos fins e resultados que a ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. In casu, alega-se aqui prejuízo ao direito à ampla defesa, mas não se aponta de forma concreta qual meio de prova não foi produzido e que aniquilaria o direito do autor. Conforme já destacado, a parte assistida esteve presente em todos os atos processuais, participando ativamente de toda instrução, apresentou alegações finais, fez sustentação oral, ou seja, em nenhum momento ficou inerte na defesa de seus interesses. De modo que, repito, não observo efetivo prejuízo no ingresso tardio dos assistentes, que só trazem divagações acerca do que poderiam ter feito em lugar do assistido e que alterariam o resultado do julgamento, onde o voto relator lhe foi favorável. Isso porque toda a instrução foi favorável ao representado, o que culminou no voto pela improcedência da ação, em benefício do assistido e seus ora assistentes. Assim, conforme consignado no voto do Ministro André Mendonça no MS nº 0600020-93.2024, "no caso concreto seria imprescindível a indicação precisa de qual prova, que não tenha sido requerida pelo representado, poderia ter sido de iniciativa do impetrante, ao menos para aquilatar em abstrato a sua pertinência, inclusive mesmo o indeferimento da prova, para constituir cerceamento de defesa, demanda necessariamente um efetivo prejuízo e nada disso veio apontado nesta impetração." Uma renovação de prazo para defesa e nova instrução apenas retardaria por demais o término do processo, que já ficou mais de 01 ano parado. Note-se que seriam as mesmas as testemunhas arroladas, as mesmas perguntas feitas, as mesmas as respostas dadas: de erro no material gráfico pelo grande volume de serviço no período eleitoral, de que os panfletos foram confeccionados pelo Sindicato para ajudar no movimento do piso salarial dos servidores da saúde, de que outros candidatos também participaram da distribuição do material gráfico etc. Esses fatos não serão alterados, posto que já demonstrado nos autos. Após a exposição de todas essas considerações, acrescento que o processo eleitoral é mais célere, com prazos mais exíguos do que os da justiça comum, o que reforça meu convencimento pela desnecessidade de

anular todos os atos processuais desde a citação, como querem os petionantes. Ante o exposto, sendo a defesa do assistido plena e eficaz, e inexistindo a demonstração de prejuízo com o ingresso tardio dos assistentes, resolvo a QUESTÃO DE ORDEM no sentido de julgar improcedente a alegação de nulidade processual, determinando a continuidade do julgamento e ratificando integralmente o voto já proferido pela Desa. Silvana Lessa Omena pela improcedência da representação. É como voto. Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE Relator VOTO DE MÉRITO PREFERIDO PELA RELATORA- DESA. SILVANA LESSA OMENA (VENCIDA) RELATÓRIO Trata-se de Representação Especial ofertada pelo REPUBLICANOS em desfavor de JOÃO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2022, sob o fundamento de captação ilícita de recursos para fins eleitorais, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97. Na petição inicial a agremiação Representante relata que o ora representado foi flagrado distribuindo panfletos a eleitores, em local de grande circulação, com propaganda eleitoral negativa contra o também candidato a deputado federal Dr. JHC e seus familiares, incluindo o atual prefeito de Maceió, que é seu irmão. Sustenta que, apesar de a propaganda não fazer menção expressa à candidatura do representado, existem diversos elementos que o responsabilizam pelo mencionado material impresso, tais como: a) inscrição do CNPJ de João Catunda no panfleto (47.492.961/0001-24); b) QRCode com link de acesso às redes sociais do representado; c) Conteúdo da propaganda em ataque direto ao candidato oponente de João Catunda; d) participação ativa do representado na distribuição dos panfletos. Assevera, ainda, que restou demonstrado nos autos da Representação 0601639-72.2022 que a propaganda negativa ora em análise foi financiada pelo Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, conforme faz prova o cheque da entidade sindical e o recibo constante nos autos, caracterizando recebimento ilícito de recursos através de fonte vedada. Ao final, pugna pela procedência da representação, com a cassação do registro de candidatura de João Victor Catunda e a consequente "anulação dos votos obtidos pelo candidato representado, inclusive para a legenda, devendo ser promovido o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e eventual redefinição das vagas distribuídas para o cargo de deputado federal no Estado de Alagoas". Em sua defesa, o Representado nega sua participação na confecção da propaganda, asseverando que consta nos autos que o serviço foi contratado pelo Sindicato dos Servidores da Secretaria de Saúde, com o objetivo de tecer críticas ao prefeito, diante da não implementação do piso salarial da categoria. Destaca que seu CNPJ constou no panfleto por erro da gráfica contratada, que foi a mesma que prestou serviços em sua campanha, motivo pelo qual requer a improcedência da representação. Realizada audiência de instrução, foram ouvidos o representante da gráfica contratada (Gráfica e Editora Alcântara Eireli) e o presidente do Sindicato dos Servidores da Secretaria de Saúde de Maceió. Foram, ainda, apresentadas alegações finais pelas partes (Ids 10035256 e 10035260). Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência da Representação Especial e dos pedidos constantes na exordial (Id 10047561). Era o que havia de importante para relatar. VOTO Conforme já relatado, tratam os autos de Representação Especial proposta pelo Republicanos em Alagoas em desfavor de JOÃO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA, sob a alegação de captação ilícita de recursos durante o pleito de 2022, em afronta ao art. 30-A da Lei 9.504/97. De início, é importante esclarecer que a representação fundada na aplicação do art. 30-A, da Lei nº

9.504/1997 consiste em ação capaz de estender seus efeitos na fiscalização da arrecadação e gastos provenientes de campanhas eleitorais, sendo mais um mecanismo para assegurar a lisura do processo eleitoral. Comprovando-se a captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, bem como sua gravidade em relação à normalidade do pleito eleitoral, é possível a aplicação da sanção de negação do pedido de registro ou diploma ou sua cassação, se já houver sido outorgado (art. 30-A, §2º, da 9.504/1997). Acrescente-se que na Representação instituída pelo art. 30-A, da Lei nº 9.504/97 deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição. Ademais, é uníssona a jurisprudência acerca da necessidade da existência de prova cabal e da penalidade aplicada ser proporcional à gravidade da conduta, in verbis: ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. OMISSÕES DE DESPESAS E DE RECEBIMENTO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CONDUTA ILÍCITA. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal a quo, por unanimidade, julgou improcedente a representação eleitoral com base no art. 30-A da Lei 9.504/97, em razão da ausência de prova robusta e contundente de utilização em campanha de recursos oriundos de fonte vedada ou de prática de "caixa dois". 2. Por meio da decisão agravada, negou-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o acórdão regional e, conseqüentemente, a improcedência da representação. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL3. A Corte de origem examinou, uma a uma, as falhas arguidas na ação proposta e afirmou que não se vislumbra, por si só, gravidade suficiente para ensejar a cassação do mandato do representado, ainda mais que nem sequer restou demonstrada, mediante a apresentação de prova robusta e contundente, a utilização em campanha de recursos de fonte vedada ou a prática de 'caixa dois', tendo sido apenas reconhecidos os seguintes fatos:a) a omissão na prestação de contas das receitas/despesas relativas à cessão de uso do local utilizado pelo comitê de campanha;b) de palco, sonorização, iluminação, banheiros químicos e fechamento no evento denominado "Grande Caminhada";c) de palco no evento denominado caminhada "homens X Mulheres";d) de impulsionamento com a página oficial do candidato no Facebook e Instagram;e) prestação de serviço de locutor realizada pelo radialista Sidney Sérvulo.4. O acórdão regional teve por fundamento a orientação consolidada por este Tribunal Superior, no sentido de que a procedência da representação com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 depende da efetiva comprovação de ilícitos que ultrapassem o âmbito contábil e comprometam, de forma contundente, a moralidade da eleição.5. Embora tenha ficado demonstrada a existência de irregularidades insanáveis, em razão de omissões de despesas e de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, não há elementos probatórios robustos que evidenciem, de forma segura e inequívoca, a ilicitude da captação de recursos ou dos gastos de campanha, apta a macular a lisura do pleito.6. Conforme consignado na decisão agravada, não é possível extrair de nenhuma das irregularidades detectadas, com a certeza necessária, de que as irregularidades foram decorrentes de má-fé do candidato, ou, ainda, que elas tenham gravidade suficiente para interferir na higidez do processo eleitoral.7. "O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a captação ou o gasto de recursos, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis" e, para a procedência do pedido, "é

preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato" (AgR-REspe 310-48, rel. Min. Jorge Mussi, redator designado para o acórdão, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 25.8.2020).8. As irregularidades constatadas em determinados gastos de campanha não têm gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do deputado recorrido, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de "caixa dois".

CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060000507, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 194, Data 28/09/2020) (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA SEM CAPACIDADE ECONÔMICA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA MACULAR A LISURA DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA REPRESENTAÇÃO, AFASTANDO-SE A CASSAÇÃO DO MANDATO DO RECORRENTE.

1. O art. 30-A da Lei das Eleições visa coibir práticas ilícitas relativas ao uso de recursos financeiros em campanhas eleitorais que possam acarretar o comprometimento da lisura do pleito e o desequilíbrio entre os candidatos na disputa. 2. A relevância jurídica dos fatos impugnados, ou a gravidade deles, é balizadora da incidência da severa penalidade de cassação do diploma de candidato eleito, razão pela qual o ilícito descrito no indigitado art. 30-A não se confunde com irregularidades contábeis apuradas em processo próprio de prestação de contas, as quais, se detectadas, ensejam, naquela seara, as consequências apropriadas. 3. É assente neste Tribunal Superior que a doação eleitoral, realizada por pessoa física sem capacidade econômica, configura captação de recursos de origem não identificada, apta a caracterizar o ilícito inscrito no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, desde que o fato consubstancie ilegalidade qualificada ou possua relevância jurídica suficientemente densa para macular a lisura do pleito. Precedentes. Na hipótese dos autos, a arrecadação de recursos de origem não . 4. Na hipótese dos autos, a arrecadação de recursos de origem não identificada no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), afigura-se inapta para atrair a reprimenda contida no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, visto que não se verifica a gravidade da doação ilegal no contexto da campanha eleitoral. Com efeito, embora reprovável, a irregularidade não repercute substancialmente no contexto da campanha para vereador na cidade de São Paulo, a ponto de violar o bem jurídico tutelado pela norma proscrita no art. 30-A e, via de consequência, acarretar a cassação do diploma/mandato do candidato. 5. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na representação e afastar a sanção de cassação do diploma, imposta a Camilo Cristóvão Martins Júnior. (Recurso Especial Eleitoral nº 179550, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/08/2020, Página 180) (grifado)

Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de recursos. Abuso do poder econômico. 1. Segundo a jurisprudência do Tribunal, para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta. (...) Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 956516406 - Santana do Acaraú/CE, Relator Min.

ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE, t. 196, Data 09/10/2012, p. 15). (Grifei). Representação. Arrecadação ilícita de recursos. 1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral. 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. 3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 274641 - Boa Vista/RR, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE, t. 199, Data 15/10/2012, p. 3). (Grifei). RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO. 1. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedente. 2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie. 3. A vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente. 4. Recurso ordinário provido. (TSE, Recurso Ordinário nº 194710 - Rio Branco/AC, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE, t. 196, Data 11/10/2013, p. 19). (Grifei). Estabelecidas tais premissas, passo à análise, em primeiro lugar, do conjunto probatório para imprimir uma qualificação dos fatos, com a finalidade de fixar o que entendo como efetivamente provado para, depois disso, empreender o exercício de subsunção dos fatos provados aos comandos normativos que tipificam violações à ordem jurídica, a fim de identificar a pertinência da imputação lançada na exordial. Desta feita, empreendo a aferição do corpo probatório composto por: 1- panfleto objeto desta ação (Id 9998236); 2- fotografia do representado participando ativamente da sua distribuição conforme postagens extraídas de suas redes sociais (Id 9998241); 3- nota fiscal do serviço emitida pela Gráfica e Editora Alcântara Eireli em nome do Sindicato (Id 9998238); 4- recibo emitido pela gráfica em nome do Sindicato (Id 9998239); 5- foto do cheque de pagamento assinado pelo presidente do Sindicato (Id 9998240); 6- declaração emitida pela gráfica informando erro na impressão do panfleto (Id 10016663); 7- notícias acerca do engajamento do representado João Catunda junto a categoria dos agentes de saúde que estavam cobrando a implantação do piso salarial ao prefeito de Maceió (Ids 9998248, 9998249 e 10028508); 8- depoimentos do proprietário da gráfica contratada, Sr. Eraldo Alcântara, e do presidente do Sindicato dos Servidores da Secretaria de Saúde de Maceió, Sr. Tarsys Henrique Gama dos Santos (Id 10028468 a 10028496); 9- vídeos de outros candidatos apoiando os agentes de saúde (Ids 10030590, 10030589). Da análise dos autos, constata-se que o que se

busca aferir é se o representado foi o responsável pela confecção dos panfletos custeados pelo Sindicato, de maneira que teria incorrido em recebimento ilícito de recursos para uso em sua campanha eleitoral durante o pleito de 2022 e se tal conduta enseja a cassação de seu registro de candidatura. A presença dos dados de campanha do representado no material de propaganda, sua participação na distribuição dos panfletos e o pagamento realizado com dinheiro do Sindicato dos Servidores da Secretaria de Saúde de Maceió são fatos inconteste. Feito tais registros, e após analisar detidamente os autos, não vislumbro a existência de prova cabal do ilícito, ainda que presentes indícios da participação do candidato na confecção do panfleto (seu CPF e sua participação na distribuição). Isso porque, é de conhecimento público que a categoria dos agentes de saúde de Maceió estava a bastante tempo insatisfeita e buscava a implementação de seu piso salarial junto aos órgãos competentes. Inclusive o próprio presidente do Sindicato afirmou, em seu depoimento, acerca da existência do movimento e também que diversos candidatos apoiavam a causa. Assim, apesar de o candidato representado participar da distribuição do material, o mesmo também foi feito por outros candidatos durante a campanha para as eleições de 2022. É o que se percebe das notícias acostadas e dos discursos proferidos, por exemplo, por Teca Nelma, Dr. Walmir etc. Todos interessados em arregimentar eleitores com sua demonstração de apoio ao movimento/manifestação de crítica ao prefeito com relação à implementação do piso salarial defendido pelo Sindicato dos Servidores da Secretaria de Saúde de Maceió, e pedindo providências ao prefeito. De outra banda, consta nos autos a alegação de que a gráfica contratada cometeu um erro na confecção do material publicitário, fazendo constar os dados do candidato por engano, conforme declaração acostada pelo proprietário da Gráfica e Editora Alcântara Eireli e conforme seu depoimento nos autos. Vejamos: Desembargadora: "(...)Agora, eu queria que o senhor me explicasse por que foi que apareceu o CNPJ da campanha do candidato João Catunda nessa encomenda feita pelo sindicato que consta aqui neste panfleto. O Senhor pode me explicar?(...)" Eraldo: "(...)Isso é em função do momento, a demanda é muito grande de material, principalmente nesse período eleitoral, que a gente está trabalhando com vários candidatos. E na confecção, às vezes, acontece um erro e nesse momento aconteceu. Inclusive, o sindicato foi pedido dois itens e desses dois itens, só esse material que saiu com o CNPJ, que foi um engano justamente na hora de colocar que a gente trabalhando com os políticos no período eleitoral, a gente recebe os arquivos e muda, bota o nosso CNPJ e o quantitativo a tiragem que vai ser executada(...)" Ao ser indagado pelo Procurador Eleitoral, o senhor Eraldo afirmou que seu funcionário havia percebido o erro na impressão do material publicitário. Destaco: Procurador: "(...)Eu quero que o senhor me conte então, de que forma o senhor descobriu que tinha havido o erro?(...)" Eraldo: "(...)Já foi a pessoa que trabalha comigo que me informou que tinha acontecido esse erro nesse material(...)" Procurador: "(...)Se o senhor puder se lembrar, falar com mais detalhes, eles justificou como esse erro?(...)" Eraldo: "(...)No caso, ele quem?(...)" Procurador: "(...)Seu funcionário, o que ele falou com o senhor que tinha havido erro do CNPJ(...)" Eraldo: "(...)Que tinha acontecido nesse trabalho, tinha saído o CNPJ de outra pessoa. Não sendo o CNPJ que deveria ter saído. Aí ela me falou, e isso é uma coisa que na campanha normalmente sempre acontece, às vezes em função da gente estar trabalhando sempre com o CNPJ dos candidatos, todos tem que sair no material, e a nossa função é colocar o CNPJ na gráfica, o CNPJ dos candidatos e o CNPJ no caso da tiragem. E a demanda nesse

momento sempre é grande e acontece como em outros materiais, às vezes acontece e às vezes a gente consegue identificar antes de ele ir pra rua.(...)" Procurador: "(...)E é comum quando o senhor faz esses serviços sair o CNPJ de um candidato e não do outro?(...)" Eraldo: "(...)Às vezes acontece e a gente faz a nossa declaração que cometemos essa falha.(...)" Nessa toada, em que pese os argumentos da parte autora, existe nos autos prova testemunhal acerca do erro cometido pela gráfica. Existe, ainda, prova documental, uma declaração assinada pelo proprietário da gráfica Alcântara Eireli, explicando o engano no momento da confecção do material com os dados de campanha do representado, que também era seu cliente durante o pleito de 2022. De igual modo, ao ser ouvido em juízo, o Sr. Tarsys Henrique Gama dos Santos, presidente do Sindicato da Saúde, afasta a participação do representado quando afirma que o panfleto foi encomendado pelo movimento para pressionar o piso salarial. Confirmou também que o material foi pago com recursos do Sindicato e que outros candidatos também participavam dos eventos. Vejamos: DESEMBARGADORA: "(...)Esse panfleto foi pago com recurso do sindicato?(...)" Tarsys: "(...)Foi pago com recurso do sindicato.(...)" DESEMBARGADORA: "(...)Tá lá na contabilidade?(...)" Tarsys: "(...)Foi pago com recurso do sindicato, levando em consideração que eu disse, uma crítica a prefeitura pela não implantação do piso.(...)" Adv do Representado: "(...)Senhor Tarsys, o senhor falou que no movimento eram várias entidades responsáveis pelo pagamento de alguma coisa?(...)" Tarsys: "(...)Cadeiras, água, tenda, alimentação, a nossa ficou o material gráfico.(...)" Adv do Representado: "(...)O senhor falou que alguns, outros candidatos também compareceram, que presenciaram, participaram nessas reuniões.(...)" Tarsys: "(...)Ia Teca Nelma, Dr Walmir.(...)" Desse modo, diante do arcabouço probatório contido nos autos, não vislumbro prova contundente da prática do ilícito descrito na exordial, não havendo a necessária comprovação de que houve o recebimento de recursos de fonte vedada com omissão na prestação de contas pelo candidato representado. Note-se que o único indício relevante da participação de candidato na confecção do material é o CNPJ de campanha inserido no panfleto. Todavia, essa questão já foi esclarecida pelo dono da gráfica, que apresentou declaração escrita acerca do erro e afirmou em seu depoimento que o engano já aconteceu outras vezes devido ao grande acúmulo de serviço durante período de campanha eleitoral. Acrescente-se, por oportuno, que ainda que houvesse prova do recebimento ilícito de recursos pelo candidato, oriundo de entidade sindical, não se verifica a gravidade necessária a ensejar a cassação do registro ou diploma. Explico. Conforme consta na prestação de contas do representado acostada aos autos (PC 0601154-72.2022), inclusive da qual também fui a relatora, houve arrecadação de recursos no montante de R\$ 2.372.989,77 (dois milhões trezentos e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos). Desse modo, uma irregularidade na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) equivale, portanto, a menos de 0,3% do total arrecadado em campanha pelo candidato. Valor ínfimo e inexpressivo para acarretar a cassação, ainda que o gasto tenha sido omitido na contabilidade e tenha sido financiado por entidade sindical. Acerca da situação ora posta, em que pese o partido autor da Representação tecer diversas considerações acerca da gravidade da conduta e da impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, entendo que essa avaliação deve ser feita caso a caso. Nesse ponto, faz-se necessário destacar que o colendo TSE é firme no entendimento de que, para que haja a cassação, tem que ser aferida a gravidade da conduta no caso concreto, conforme já destacado no início do voto. Nesse sentido, semelhante

aos fatos articulados nos autos, destaco precedentes: "[...] Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Captação ilícita de recursos. Doação por pessoa física sem capacidade econômica. Arrecadação de recursos de origem não identificada. Ausência de gravidade suficiente para macular a lisura do pleito eleitoral. Recurso especial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a cassação do mandato do recorrente. 1. O art. 30-A da Lei das Eleições visa coibir práticas ilícitas relativas ao uso de recursos financeiros em campanhas eleitorais que possam acarretar o comprometimento da lisura do pleito e o desequilíbrio entre os candidatos na disputa. 2. A relevância jurídica dos fatos impugnados, ou a gravidade deles, é balizadora da incidência da severa penalidade de cassação do diploma de candidato eleito, razão pela qual o ilícito descrito no indigitado art. 30-A não se confunde com irregularidades contábeis apuradas em processo próprio de prestação de contas, as quais, se detectadas, ensejam, naquela seara, as consequências apropriadas. 3. É assente neste Tribunal Superior que a doação eleitoral, realizada por pessoa física sem capacidade econômica, configura captação de recursos de origem não identificada, apta a caracterizar o ilícito inscrito no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, desde que o fato consubstancie ilegalidade qualificada ou possua relevância jurídica suficientemente densa para macular a lisura do pleito. [...] 4. Na hipótese dos autos, a arrecadação de recursos de origem não identificada no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), afigura-se inapta para atrair a reprimenda contida no art.30-A da Lei nº9.504/97, visto que não se verifica a gravidade da doação ilegal no contexto da campanha eleitoral. Com efeito, embora reprovável, a irregularidade não repercute substancialmente no contexto da campanha para vereador na cidade de São Paulo, a ponto de violar o bem jurídico tutelado pela norma proscrita no art.30-A e, via de consequência, acarretar a cassação do diploma/mandato do candidato. 5. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na representação e afastar a sanção de cassação do diploma [ç]" (Ac. de 18.6.2020 no Respe nº 179550, rel. Min. Edson Fachin.) (grifado) "[...] Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Ausência de gravidade e relevância jurídica [...] 1. In casu, a Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas, concluiu que, embora evidente o desrespeito das regras de gastos de recurso de campanha fato incontroverso, o ilícito eleitoral não se revestiu de gravidade e relevância jurídica para atrair a sanção de cassação do diploma eletivo, uma vez que: i) o valor controvertido R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) representa uma grandeza ínfima se comparado à quantia utilizada em campanhas eleitorais, ainda mais se observado o limite de gasto para a campanha de vereador no Município de São Luís/MA; ii) embora a referida quantia corresponda a 45,05% de todo o gasto de campanha declarado pelo ora recorrido, a desconstituição do diploma do mandatário eleito é medida demasiadamente drástica diante da pequena expressão do valor nominal controvertido; e iii) as irregularidades apuradas não tiveram potencialidade para repercutir no pleito eleitoral [...] 3. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que se deve afastar a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições caso a irregularidade não tenha relevância jurídica ou gravidade suficiente para a aplicação da grave sanção de cassação do diploma. Precedentes [ç]" (Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe 174, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)(grifado) Nessa toada, diante do entendimento predominante do colendo TSE, de que para que haja cassação pelo art. 30-A é necessário gravidade suficiente para comprometer o pleito, diante do inexpressivo percentual da

irregularidade (menos de 0,2% dos recursos arrecadados), e ainda diante do fato do representado não ter sido eleito, concluo que a representação deve ser julgada improcedente. Como já salientado, considerando o valor diminuto da despesa e o resultado das eleições, onde o adversário citado no material de propaganda negativa obteve votação de destaque, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não há como cogitar a ocorrência de ilícito que extrapole o universo contábil e possua relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição e a lisura do processo eleitoral, razão pela qual entendo que o caso não comporta possibilidade de sanção ao candidato, com a consequente cassação do registro de candidatura. Destarte, quanto ao último pedido da parte autora, nulidade dos votos com recálculo do quociente eleitoral e partidário, há de ser considerado o que disciplinado no art. 175, §4º do Código Eleitoral, bem como o princípio da segurança jurídica e a vontade do eleitor, permanecendo válidos os votos do candidato direcionados para a legenda, visto que no momento da eleição o representado estava com o registro de candidatura deferido e já transitado em julgado (art. 20, I, da Res. 23.677/2021). É o que também se extrai do recente julgado do TSE no RO-EI 0601407-70/PR: CONCLUSÃO. PROVIMENTO. 18. Recursos ordinários a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal, comunicando-se de imediato ao TRE/PR para imediata execução do acórdão (precedentes), mantendo-se o cômputo dos votos em favor da legenda (art. 20, III c/c § 2º, da Res.-TSE 23.677/2021 e ADI 4.513, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PV de 31/3/2023 a 12/4/2023). (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060140770, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 112, Data 02/06/2023) Dessa forma, não observo gravidade apta a justificar a aplicação da sanção prevista no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97 ao candidato representado, vez que os fatos alegados na exordial não tiveram o condão de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, ao tempo em que também não observo a possibilidade de anular os votos direcionados para a legenda partidária. Diante de tudo quanto exposto, e pelos fundamentos acima delineados, voto pela improcedência da representação. É como voto. SILVANA LESSA OMENA

Desembargadora Eleitoral Relatora MANIFESTAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE ACERCA DA QUESTÃO DE ORDEM (VENCIDO) Senhora e Senhores Desembargadores, Com a devida vênia ao eminente relator, divirjo do voto proferido por sua excelência para, na linha do parecer ministerial, entender que a questão de ordem em exame merece solução diversa. A controvérsia posta à apreciação envolve, basicamente, dois aspectos centrais: a) a legitimidade/adequação do sigilo imposto aos autos e b) a demonstração de prejuízo concreto à defesa, em especial à atuação dos assistentes simples. Inicialmente, destaco que o processo tramitou em segredo de justiça sem qualquer amparo legal expresso, circunstância que o diferencia, de modo absoluto, das hipóteses em que o sigilo decorre de previsão normativa, como se observa nas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), em que encontra amparo constitucional (§11 do art. 14). No caso em análise, trata-se de Representação Eleitoral fundada no art. 30-A da Lei no 9.504/1997, não havendo qualquer disposição legal que autorize a restrição à publicidade processual. Ao revés, o sigilo foi estabelecido unilateralmente pelo representante no momento da autuação da petição inicial, sem fundamentação jurídica adequada que o justificasse. Importa registrar, como bem o fez o Ministro Floriano de Azevedo Marques, ao analisar a questão no Agravo Regimental no MS 0600020-93.2024.6.00.0000, a incoerência do fato de que a imposição

do sigilo foi feita pelo autor - que acusa a entidade sindical de ter financiado ilegalmente a campanha do Sr. João Catunda, sob a justificativa da "necessidade de se preservar a imagem do Sindicato". Essa situação, como bem destacou sua excelência, "revela potencial utilização abusiva do direito do autor de estabelecer o sigilo na distribuição do feito", já que a imposição do sigilo parece ter servido mais para dificultar a ciência de potenciais interessados na demanda, que para atender uma preocupação do autor com a imagem da entidade sindical. De fato, como já reconhecido por esta Corte, a imposição de sigilo foi feita de forma indevida e automática, em razão da sistemática do Processo Judicial Eletrônico (PJe), e não por deliberação fundamentada da relatoria ou deste órgão plenário. É cediço que a publicidade dos atos processuais constitui garantia constitucional (art. 93, IX, da CF/88) e é princípio basilar do devido processo legal. O sigilo, como exceção, exige expressa previsão legal ou decisão fundamentada que demonstre sua necessidade para proteção de interesse juridicamente relevante. No caso concreto, como visto, não se verifica qualquer fundamento que justificasse o segredo de justiça. A representação versa sobre captação ilícita de recursos eleitorais - matéria de legítimo interesse público e que não envolve informações de natureza sigilosa ou protegida por lei. A manutenção injustificada do sigilo desde a origem impediu que os assistentes tomassem conhecimento da existência do processo e avaliassem a conveniência e a oportunidade de seu ingresso, suprimindo-lhes o exercício de direito processual legítimo. Não se trata, portanto, de mera desídia ou inércia dos interessados, mas de impossibilidade fática decorrente de restrição ilegítima ao acesso aos autos. Como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação, o vício na origem contamina o desenvolvimento processual subsequente. Tenho que não se mostra adequado admitir que uma falha procedimental ou uma inadequação do sistema eletrônico restrinja, sem previsão legal, o direito de defesa e a transparência do processo eleitoral, valores que integram o núcleo essencial do devido processo legal e da própria legitimidade democrática da jurisdição eleitoral. É dizer, faz-se ilegítima a imposição ao assistente do ônus processual de receber o feito "no momento em que se encontra", neste caso concreto, com três votos já lançados, quando não foi possível - por circunstância para a qual não concorreu, registre-se - encontrá-lo em momento anterior. Por outro lado, entendo que não é possível concluir pela inexistência de prejuízo apenas porque o representado apresentou defesa e participou dos atos processuais. Pelo contrário, vejo o prejuízo como manifesto. Com efeito, nos termos estabelecidos pelo art. 121 do CPC, o assistente simples exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido, podendo promover a juntada de novos documentos pertinentes ao esclarecimento dos fatos, bem como requerer provas e participar da sua produção, inclusive arrolando testemunhas, formulando quesitos ou complementando os apresentados pela parte e participando das audiências, nas quais poderá formular reperguntas e requerer contradita das testemunhas do adversário (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. Curso de Direito Processual Civil 1. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023). No caso em exame, os assistentes não puderam exercer os poderes que lhes assistem, já que foram impedidos de participar da fase probatória, momento crucial para influenciar na formação do convencimento do julgador. Dessa maneira, não puderam participar ativamente das audiências de instrução, apresentar quesitos ou contraditar provas produzidas. A circunstância de o representado ter exercido amplamente sua defesa não convalida a nulidade em relação aos assistentes. É preciso deixar claro que a atuação do

assistente simples não se confunde com a do assistido: são esferas autônomas de interesse jurídico, ainda que reflexas, especialmente quando a decisão do feito pode repercutir na titularidade de mandato eletivo. Embora atuem em auxílio do assistido, os assistentes simples possuem interesse jurídico próprio - ainda que reflexo - e autonomia para a prática de atos processuais. Neste sentido, observa-se que a própria Federação Brasil da Esperança elencou, de forma objetiva, provas que poderia ter produzido: oitiva do tesoureiro do Sindicato, perícia nos computadores da gráfica, juntada de material de campanha oficial, demonstração da ausência de distribuição massiva dos panfletos. Não se trata de meras divagações, mas de elementos probatórios concretos e pertinentes que poderiam ter sido levados aos autos. O prejuízo, assim, apresenta-se com clareza, pois os assistentes não puderam participar da produção probatória, tampouco exercer faculdades processuais próprias, como a formulação de quesitos, a inquirição de testemunhas, o requerimento de perícias e a juntada de documentos aptos a demonstrar a ausência de ilicitude ou a mitigação da gravidade dos fatos. A impossibilidade de atuarem desde o início da instrução comprometeu a paridade de armas processual, privando os assistentes da possibilidade de contribuir para a formação do convencimento do juízo. No mesmo sentido, reconhecendo a efetiva ocorrência de prejuízo, assim se manifestou o Ministro André Ramos Tavares, ao analisar o Mandado de Segurança, não conhecido pela Corte Superior, que abordou a questão dos autos em exame: "a falta de manifestação judicial acerca do sigilo, permitindo que a instrução processual fosse conduzida sem o conhecimento dos eventuais interessados, caracterizou ofensa ao devido processo legal, existindo concreto prejuízo jurídico em relação ao impetrante, que não pôde pleitear seu ingresso nos autos como terceiro interessado em momento oportuno e, com isso, acompanhar a produção de provas levada a efeito na Representação. O acesso aos autos operado apenas posteriormente, a meu ver, não é apto a suplantar o vício processual constatado, uma vez que toda fase probatória já havia sido exaurida e, nesse cenário em que o interessado nem sequer sabia da existência da referida Representação, o recebimento dos autos no estado em que se encontra, como dispõe o art. 119, parágrafo único, do CPC, não é suficiente para sanar a grave omissão judicial na análise do sigilo anotado nos autos, sendo igualmente grave ao impetrante a perda da oportunidade processual probatória pretendida, especialmente no contexto em que caberia, tecnicamente ao sexto suplente, portanto, um ator com interesse processual extremamente diminuto, o ônus de levar a efeito referida produção probatória. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, embora restritiva quanto à retroação de atos processuais, não afasta a nulidade quando evidenciada violação a princípios constitucionais fundamentais, especialmente à ampla defesa e à publicidade, como se verifica na hipótese dos autos. Isso pode ser identificado em diversos julgamentos em que, a despeito de tratarem de matéria fática distinta, destacam a necessidade da preservação do princípio do devido processo legal e da ampla defesa, a título ilustrativo menciona-se o AREspE 28-27 (rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 17.9.2024) e Ref-PC n. 25005 (rel. Min. Luis Felipe Salomão, red. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 31.08.2023). Diante desse quadro, entendo que o sigilo indevidamente imposto produziu reflexos diretos sobre o exercício das garantias constitucionais dos terceiros interessados, impactando no legítimo exercício do direito de defender seus interesses jurídicos. Nesse linha foi o voto do exmo. Ministro Floriano de Azevedo Marques no já mencionado julgamento do MS 0600020-93.2024.6.00.0000: O fato de o sigilo ter

sido afastado diante do primeiro requerimento neste sentido, conforme restou certificado nos autos (ID 160020035, p. 94), efetivamente e não elide o prejuízo, pois, quando o impetrante ingressou no feito, os atos processuais já haviam sido consumados. Diante das peculiaridades já destacadas, referida falha de controle judicial ganha novos contornos e se agrega como elemento na constatação da nulidade processual. Assim, VOTO pelo reconhecimento da nulidade do processo a partir da citação, a fim de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos assistentes simples, determinando-se a reabertura da instrução processual para que possam participar de todos os atos, inclusive probatórios. É como voto. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA Presidente DECLARAÇÃO DE VOTO (DES. NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) 1. Introdução Trata-se de Representação Especial com fundamento no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, proposta pelo Partido Republicanos em face de João Victor Loureiro Pessoa Catunda, candidato eleito suplente ao cargo de Deputado Federal por Alagoas no pleito de 2022. A petição inicial alega captação ilícita de recursos para fins eleitorais, consistente no custeio, por entidade sindical (Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió - SINDSAÚDE), de material de propaganda eleitoral negativa em benefício do representado, com omissão na respectiva prestação de contas. O Ministério Público Eleitoral, em parecer fundamentado, opinou pela procedência da representação. A então Relatora, a eminente Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena, por seu turno, entendeu pela improcedência, destacando a ausência de prova cabal do ilícito e a insuficiência da gravidade da conduta ante o princípio da proporcionalidade. Diante da divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, no sentido da procedência da Representação, e após minucioso exame dos autos, acompanho o entendimento esposado por Sua Excelência em seu voto divergente, pelos fundamentos a seguir expostos. 2. Questão de Ordem Sobre Nulidade Antes de adentrar no mérito, manifesto-me sobre a Questão de Ordem suscitada em relação à alegada nulidade dos atos processuais da presente Representação Especial. Adianto que, após minucioso exame dos autos e considerando os fundamentos trazidos pelo eminente Relator, Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade, acompanho integralmente Sua Excelência nesse ponto. Explico. 2.1. Contexto Processual Conforme amplamente documentado nos autos, Paulo Fernandes dos Santos, em sua qualidade de terceiro interessado e assistente simples, bem como a Federação Brasil da Esperança, sustentam a nulidade absoluta da tramitação processual. A fundamentação de ambos repousa na alegação de que a atribuição de sigilo estabelecida unilateralmente pela parte representante, desde a propositura da ação, tornou impossível sua participação nas fases iniciais do processo. Argumentam que tal ocultação violou os princípios fundamentais do devido processo legal e da publicidade processual, impedindo sua atuação adequada e, portanto, maculando toda a instrução realizada. Sustentam, ainda, que o levantamento posterior do sigilo não convalida os atos processuais e instrutórios anteriormente realizados, permanecendo o feito viciado por nulidade insanável. 2.2. Fundamentação I. Do Princípio da Demonstração do Prejuízo como Requisito Essencial para Nulidade O direito processual civil, aplicável subsidiariamente à Justiça Eleitoral, estabelece que a nulidade dos atos processuais não constitui sanção automática. Ao revés, exige-se, como pressuposto imprescindível, a efetiva demonstração do prejuízo causado pela irregularidade alegada, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil. Essa norma consagra o princípio

fundamental de que a mera irregularidade formal não gera, por si só, a nulidade processual. Necessário é que se comprove, de modo objetivo e concreto, que referida irregularidade causou efetivo prejuízo à parte que dela reclama. Sem tal demonstração, a pronuncia da nulidade constituiria aberração jurídica, instrumentalizando o processo para postergar ou frustrar o alcance da justiça material. Aliás, o próprio art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, vai além, permitindo ao magistrado deixar de pronunciar a nulidade quando puder decidir o mérito de forma favorável à parte que dela se beneficiaria. Trata-se, portanto, de construção normativa voltada à preservação da higidez processual, sem sacrificar os direitos substantivos das partes.

II. Do Ingresso do Assistente Simples no Processo e seus Efeitos Processuais O instituto jurídico da assistência simples encontra-se regulado pelo artigo 122 do Código de Processo Civil. A natureza jurídica da assistência simples é bem definida, tratando-se de intervenção voluntária de terceiro que possui interesse jurídico relevante no resultado do litígio, porém não ostenta qualidade de parte originária. Nessa condição, o assistente simples assume posição processual *sui generis*, qual seja, a de contribuir para a defesa ou ataque dos interesses da parte a quem assiste, sem, contudo, substituir seu papel processual. Consequência lógica e necessária dessa posição jurídica é que o assistente simples ingressa no processo no estado em que o encontra. Isto é, não possui direito de retroagir a fases processuais já consumadas, nem de determinar a repetição de atos já realizados, salvo quando demonstrado prejuízo concreto e inequívoco.

2.3. Análise dos Argumentos Apresentados

I. A Alegação de Violação do Princípio da Publicidade Os assistentes simples fundamentam sua pretensão de nulidade, primariamente, na alegada violação do princípio da publicidade processual, decorrente do sigilo inicial estabelecido pela parte representante. Reconheça-se, desde logo, que a publicidade constitui efetivamente princípio fundamental do processo, consubstanciado não apenas na Constituição Federal, mas também nos códigos processuais. Contudo, o reconhecimento dessa relevância não resolve, por si só, a questão jurídica posta. Isto porque: (i) a publicidade processual não é absoluta, comportando exceções legais bem definidas, dentre as quais o segredo de justiça, quando necessário à proteção de direitos fundamentais, à preservação da moralidade pública ou ao próprio funcionamento adequado da justiça; (ii) o levantamento posterior do sigilo, como ocorreu no presente caso, restaura plenamente a publicidade para fins de conhecimento subsequente dos atos processuais; e (iii) a ausência de conhecimento anterior dos atos processuais não prejudicou, concretamente, a parte representada, que logrou participar plenamente de todos os atos processuais posteriores a citação. Portanto, ainda que se reconheça ter havido período de sigilo, a posterior restauração da publicidade, conjugada com a plena participação da parte representada em todos os atos processuais, afasta qualquer ofensa ao princípio que se alega violado.

II. A Alegação de Violação do Devido Processo Legal Os assistentes simples alegam, ainda, violação ao devido processo legal, na medida em que teriam sido privados de oportunidade de participação nas fases iniciais do processo. Essa alegação, porém, confunde conceitos jurídicos distintos. O devido processo legal, como garantia constitucional, protege: (i) o direito de toda parte ser adequadamente citada e informada da ação que a envolve; (ii) o direito de ser ouvida; (iii) o direito de produzir provas; (iv) o direito de impugnar alegações contrárias; e (v) o direito a um juízo imparcial. No presente caso, todos esses direitos foram respeitados quanto à parte representada. Quanto aos assistentes simples, que se inseriram posteriormente no

processo, o devido processo legal lhes garante que participem adequadamente a partir de sua intervenção, o que efetivamente ocorreu, sem qualquer intercorrência. O devido processo legal não garante, porém, direito ao passado; isto é, não autoriza que assistentes simples retroajam a fases processuais consumadas para delas participar como se originalmente tivessem sido citadas. Tal construção jurídica seria, aliás, incompatível com a segurança jurídica e a estabilidade processual. III. A Alegação de Prejuízo Decorrente da Falta de Produção de Provas Específicas Os assistentes simples, em seu ingresso tardio no processo, elencaram, com alguma especificidade, provas que reputavam não terem sido produzidas. Contudo, corroboro o entendimento do eminente Relator, quando afirma que não há de fato nos autos comprovação evidente de concreto prejuízo com a ausência das provas referidas (testemunho do tesoureiro do Sindicato, perícia em computadores da gráfica, e juntada de documentos fotograficamente visuais). Como esclarecido por Sua Excelência, "Em que pese os assistentes terem ingressado no feito após o início do julgamento, não há a demonstração de efetivo prejuízo, ou de desinteresse ou desídia do assistido no exercício de sua ampla defesa, pois está demonstrado nos autos que sua defesa foi efetiva e plena, tanto que o voto da então relatora à época foi pela improcedência da representação". Por tais razões, acompanhando integralmente o voto do eminente Relator, Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade, voto pela improcedência da Questão de Ordem sustida, afastando a alegação de nulidade dos atos processuais a partir da citação da parte representada, e pela continuidade do julgamento do presente feito. É como voto.

3. Análise do Mérito 3.1. Contexto Fático e Jurídico Consoante amplamente demonstrado nos autos, durante o período eleitoral de 2022, foram distribuídos panfletos contendo propaganda eleitoral negativa contra o candidato a Deputado Federal Dr. JHC e seus familiares, notadamente o então Prefeito de Maceió, João Henrique Holanda Caldas. O material em questão (id. 9998236), cujo teor é transcrito na inicial e reiterado no parecer ministerial, continha críticas diretas aos citados, associando-os a um suposto "plano de poder familiar", acusações de abandono da prefeitura e traição aos servidores públicos, além de menção à privatização da saúde mediante contratação de Organizações Sociais (OSS). As peças gráficas veiculavam, de forma ostensiva, o CNPJ da campanha do representado, João Victor Catunda (47.492.961/0001-24), e um QR Code que direcionava para suas redes sociais. A instrução processual demonstrou, de forma incontroversa, que a confecção dos referidos panfletos foi custeada pelo SINDSAÚDE, conforme comprovado pela nota fiscal, recibo e cheque de pagamento emitidos em nome da entidade sindical (id. 9998238, 9998239 e 9998240). Igualmente incontroverso é o fato de que o representado participou ativamente da distribuição do material, conforme registrado em fotografias juntadas aos autos (id. 9998241), as quais o mostram ao lado de sindicalistas em locais de grande circulação, como o Terminal Rodoviário do Benedito Bentes e a orla de Maceió. A defesa do representado sustentou, em síntese, que o material foi encomendado e pago exclusivamente pelo Sindicato, no contexto de suas reivindicações pela implementação do piso salarial da categoria, e que a inserção de seu CNPJ decorreu de erro da gráfica contratada, a mesma que prestou serviços para sua campanha eleitoral. O cerne da controvérsia reside na análise da conduta à luz do art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, que prevê a cassação do diploma em caso de comprovação de captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, desde que presentes a gravidade da irregularidade e a má-fé do candidato. 3.2. Da Configuração do Ilícito

Previsto no Art. 30-A da Lei nº 9.504/97 O art. 30-A. da Lei das Eleições, constitui instrumento processual destinado a apurar e sancionar condutas graves que maculem a lisura do processo eleitoral através de irregularidades na arrecadação e aplicação de recursos de campanha. Consoante reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a simples irregularidade contábil não basta para a aplicação da sanção, sendo necessária a demonstração de ilícito que transcenda o universo meramente formal, caracterizado pela relevância jurídica da infração ou pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do agente (TSE, AgR-AREspEI nº 42183/RO, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 12.5.2022). No caso em tela, entendo presentes os elementos necessários para a caracterização do ilícito eleitoral, conforme orientação firmada no voto divergente e no parecer do Ministério Público Eleitoral. Explico. a) Do caráter eleitoral do material e do financiamento por fonte vedada O material distribuído possuía inequívoco caráter eleitoral. Afinal, sua veiculação ocorreu em período de campanha, e seu conteúdo, ainda que crítico ao gestor municipal, focava nitidamente no cenário eleitoral de 2022, atacando diretamente candidatos apoiados pelo Prefeito, em especial o Dr. JHC, concorrente ao mesmo cargo pleiteado pelo representado. Cabe registrar que a inserção de elementos obrigatórios de propaganda eleitoral (CNPJ do candidato, tiragem) e a vinculação a redes sociais do representado afastam qualquer dúvida sobre sua finalidade eleitoral. O financiamento desse material por entidade sindical configura violação direta ao art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, que veda expressamente a partidos e candidatos o recebimento de doações, inclusive por meio de publicidade, procedentes de entidades sindicais. Tal vedação, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.650/DF, visa a bloquear a formação de relações promíscuas entre agentes políticos e entidades com potencial de influência, preservando a moralidade e a isonomia da disputa eleitoral. A proibição foi reforçada com a edição da Lei nº 13.165/2015, que, ao vedar genericamente doações de pessoas jurídicas, abarcou também as entidades sindicais, afastando-as definitivamente do financiamento de campanhas. Portanto, o custeio da propaganda pelo SINDSAÚDE constitui, por si só, grave ilicitude. b) Da caracterização da doação irregular e do conhecimento do candidato A alegação de erro na inserção do CNPJ do representado, embora sustentada pela defesa e pelo depoimento do proprietário da gráfica, não se mostra crível ante o conjunto probatório dos autos, pois a análise dos elementos concretos revela robusta indicação de que o material foi confeccionado em benefício do candidato, com seu conhecimento e anuência. A gráfica responsável (Indústria Gráfica e Editora Alcântara Eireli) jamais havia prestado serviços ao Sindicato, mantendo, contudo, relação comercial com a campanha do representado. Além disso, a proximidade das datas dos serviços prestados à campanha (último registro em 13/09/2022) e da nota fiscal emitida para o Sindicato (19/09/2022) afasta a mera coincidência. Ademais, a declaração prestada pela gráfica sobre o suposto erro só foi juntada após a instauração de representação eleitoral pelo PSB, sendo apócrifa e sem data específica, o que lhe retira credibilidade. De mais a mais, a participação ativa e pessoal do representado na distribuição dos panfletos, inclusive divulgando a ação em suas redes sociais, demonstra seu pleno conhecimento sobre o conteúdo e a origem do material. Importante consignar que o Presidente do Sindicato, em seu depoimento, afirmou que as providências sobre o alegado erro caberiam à gráfica e ao "Vereador João Catunda", expondo o vínculo deste com a propaganda. Logo, a continuidade da distribuição mesmo após a suposta ciência do erro

corroborar a tese do conhecimento e da aquiescência do representado. Portanto, entendo que o conjunto probatório - formado por documentos, depoimentos e registros audiovisuais - é coeso e suficiente para afastar a tese do mero indício e demonstrar, de forma robusta, o envolvimento direto do candidato na confecção e divulgação do material custeado ilicitamente pelo Sindicato. c) Da omissão na prestação de contas e configuração de "caixa dois" Os valores despendidos pelo Sindicato (R\$ 6.000,00) não transitaram pela conta bancária específica da campanha do representado, nem foram declarados em sua prestação de contas, o que caracteriza a prática do denominado "caixa dois", consistente na movimentação de recursos à margem do controle da Justiça Eleitoral. Conforme assinalado no parecer ministerial e no voto divergente, a burla ao dever de transparência e escrituração dos gastos eleitorais constitui gravíssima infração, que por si só interdita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a sanção. Afinal, o "caixa dois" e o financiamento por fonte vedada são condutas que afetam o núcleo essencial do sistema eleitoral, impedindo a fiscalização e maculando a igualdade de condições na disputa.

3.3. Da Gravidade da Conduta e da Má-Fé do Representado Conforme demonstrado no voto divergente, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a gravidade da conduta, para fins de aplicação do art. 30-A, pode ser aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, sendo que, no caso concreto, ambos os elementos estão presentes (TSE, AgR-AREspEI nº 42183/RO, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 12.5.2022). A relevância jurídica é evidente, pois a conduta envolveu dupla vedação: financiamento por pessoa jurídica (entidade sindical) e prática de "caixa dois". Tais infrações atingem bens jurídicos essenciais à democracia, como a moralidade, a lisura e a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral. A má-fé do representado é demonstrada por sua atuação consciente e participativa em todo o episódio, pois o candidato não apenas conhecia a origem ilícita do material, como pessoalmente o distribuiu e promoveu, aproveitando-se do custeio irregular para veicular propaganda negativa contra seu adversário direto. Além disso, a omissão na prestação de contas evidencia a intenção de dissimular a irregularidade, afastando-a do crivo fiscalizatório. Por outro lado, a alegação de que o valor envolvido (R\$ 6.000,00) seria ínfimo perante o total arrecadado na campanha (cerca de R\$ 2,3 milhões) não afasta a gravidade da conduta, pois conforme o precedente do TSE referido no voto divergente (TSE, REspEI nº 60507/MG, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 6.8.2019), o percentual representativo dos recursos irregularmente aportados não é critério único para aferição da gravidade, especialmente quando presentes a má-fé e a violação de normas de ordem pública. Ademais, a tiragem elevada do material (30.000 a 50.000 exemplares), superior ao número de votos obtidos pelo representado (24.754) e muito além do quantitativo de sindicalizados, demonstra o potencial de impacto da propaganda ilicitamente financiada.

3.4. Da Inaplicabilidade dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

A então Relatora, a eminente Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena, entendeu pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a sanção, considerando o valor modesto da despesa irregular e a expressiva votação do adversário atingido pela propaganda. No entanto, o TSE tem o entendimento consolidado de que tais princípios não podem ser invocados para afastar a sanção em casos de ilícitos que, por sua natureza, afetam gravemente a integridade do processo eleitoral, "na medida em que a cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade

da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido" (TSE, AgR-REspEI nº 060000108/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 10.10.2019). Como dito, a prática de "caixa dois" e o financiamento por fonte vedada consistem em fraudes ao sistema de controle eleitoral, impedindo a fiscalização e distorcendo a igualdade de condições. Logo, aplicar o princípio da proporcionalidade nesses casos equivaleria a tolerar condutas que a lei e a jurisprudência repudiam de forma absoluta. O acórdão paradigmático proferido pelo Min. Luiz Fux no AgR-REspe nº 235-54/RN é claro ao afirmar que a caracterização do "caixa dois" "interdita de per si a incidência dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade", por consistir em fraude escritural que inviabiliza o controle dos fluxos monetários.

3.5. Da Jurisprudência Aplicável A orientação do TSE é firme no sentido de que o financiamento de campanha por fonte vedada, quando comprovada a ciência e participação do candidato, implica a cassação do diploma. Nesse sentido, em 19.10.2021, no RO-EI nº 060400451, relatado pelo Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Superior Eleitoral cassou os diplomas de candidatos beneficiados por material gráfico custeado por associação de classe, destacando a tiragem elevada, a distribuição ampla e a ciência dos envolvidos, consignando que "diante da inequívoca doação oriunda de fonte vedada, com ciência e participação dos candidatos, além das graves circunstâncias presentes, impõe-se a procedência dos pedidos". As circunstâncias do caso em análise assemelham-se notoriamente ao precedente citado: doação por entidade vedada, tiragem significativamente superior ao número de filiados, distribuição para o público em geral e participação ativa do candidato. Ademais, a gravidade é, inclusive, exacerbada pelo caráter negativo da propaganda, destinada a denegrir a imagem de adversário.

4. Conclusão e Dispositivo Nesse contexto, conclui-se que restou devidamente comprovada a captação ilícita de recursos pelo representado, consistente no custeio, por entidade sindical, de propaganda eleitoral negativa em seu benefício, com omissão na prestação de contas, sendo que sua conduta, marcada pela má-fé e pela gravidade jurídica, configura ilícito previsto no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, apto a ensejar a cassação do diploma. Diante da gravidade da irregularidade, que macula a legitimidade do pleito, impõe-se a anulação dos votos recebidos pelo representado, com a retotalização dos votos válidos e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e da orientação consolidada pelo TSE no sentido de que ilícitos dessa magnitude impedem o aproveitamento dos votos pela legenda (TSE, RO-EI nº 060140389/AC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.9.2020). Ante o exposto, acompanhando a fundamentação contida no voto divergente do eminente Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, voto pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL, para cassar o diploma de suplente de Deputado Federal por Alagoas outorgado a João Victor Loureiro Pessoa Catunda, com a consequente anulação dos votos por ele obtidos e a determinação de retotalização dos votos válidos e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário referentes à eleição de Deputado Federal por Alagoas em 2022. É como voto. NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA Desembargador Eleitoral